



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

## A Audiência de Custódia no Brasil

Fernanda Duarte Caldeira

Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais

Área de especialização em Criminologia e Investigação Criminal

Orientação científica:

Prof. Dr. José Joaquim Antunes Fernandes  
Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Julho, 2020



, Audiência de Custódia no Brasil, Fernanda D. Caldeira   Junho, 2020



A Audiência de Custódia no Brasil  
Fernanda Duarte Caldeira

Junho  
2020

FERNANDA DUARTE CALDEIRA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL**

Dissertação apresentada como requisito parcial de avaliação de conclusão do curso VIII Mestrado não Integrado em Ciências Policiais na Especialidade de Criminologia e Investigação Criminal.

Orientador: Prof. Dr. José Joaquim Antunes Fernandes

LISBOA  
2020



“A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”

Albert Einstein

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus por tudo e por tanto.

Ao orientador doutor José Joaquim Antunes Fernandes, meus sinceros agradecimentos pela aceitação em dividir seus conhecimentos e por acreditar no meu estudo.

Ao meu amor, Rodolfo, meu colega de trabalho e mestrado, muito obrigada pelos incentivos e por todo companheirismo, parceria e cumplicidade na vida.

A minha filha Laura, meu bebê, benção divina, minha luz, por ti faço tudo, inclusive retomar meus estudos para ser uma pessoa melhor.

Aos meus pais, minha gratidão eterna por todo amor e constante incentivo.

Ao meu amigo João Marcelo meu agradecimento por não medir esforços para que tivéssemos esta grande oportunidade de estudos junto à Polícia de Segurança Pública.

Aos meus colegas e amigos Ademir Henz, Cristiano Munhoz e Neusa Martil por toda colaboração com este estudo.

Minha gratidão a todos os instrutores e colaboradores do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.

Por fim, obrigada a minha gloriosa Instituição Brigada Militar, à qual sinto muito orgulho de pertencer, por ter me oportunizado mais esta conquista.

## RESUMO

O presente estudo teve como escopo a conceituação, previsão legal e análise da audiência de custódia no cenário jurídico-político brasileiro. A partir da ratificação da Convenção Americana dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos pela República Federativa do Brasil, ambos assinados e incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio dos decretos nº. 678/1992 e 592/1992, respectivamente, o País muito pouco fez para dar efetividade às garantias e aos direitos humanos lá previstos e aderidos. De um modo geral, a legislação processual penal brasileira vem sofrendo mudanças diante da necessidade de conformação do octogenário Código de Processo Penal aos tratados internacionais por ele ratificados, bem como do acompanhamento da evolução da sociedade contemporânea. Na prática, décadas se passaram e a timidez do Brasil, para não dizer resistência, originou enormes discussões e divergências quanto à efetivação da proteção internacional da Convenção e do grande Codex dos direitos civis e políticos no plano interno. Neste contexto, em 2011, o projeto de lei do Senado Federal nº. 554, convertido posteriormente em Projeto de Lei nº. 6.620, de 2016, trouxe nova e polêmica alteração ao Código, a qual prevê a pronta apresentação de pessoa presa em flagrante à autoridade judicial, incorporando a audiência de custódia ao direito brasileiro. A partir das indefinições em âmbito legislativo, o Poder Judiciário brasileiro emitiu, via Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº. 213, de 2015, sobre a qual assentamos nossa análise, desde sua vigência até os dias atuais, referenciando a nova legislação, lei nº. 13.964/2019, a qual consolida a existência daquela no código processual penal brasileiro. Por fim, como técnica da investigação, utilizou-se a revisão bibliográfica qualitativa.

**Palavras-chave:** Convenção Americana dos Direitos Humanos. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Legislação processual penal brasileira. Audiência de custódia.

## ABSTRACT

The present study aimed at conceptualizing legal provision and analyzing the use of hearings in the Brazilian legal-political scenario. After the American Convention on Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights were signed, incorporated, and ratified by the Brazilian legal system through decrees 678/1992 and 592/1992, respectively, the country did very little to guarantee the human rights provided in those documents. In general, the Brazilian criminal procedural legislation has undergone changes in order to adapt the country's octogenarian Code of Criminal Procedure to the international treaties that have been ratified, as well as to accompany the evolution of contemporary society. In practice, decades have passed and Brazil's idleness, not to say resistance, has started intense discussions and disagreements regarding the effectiveness of the international protection of the Convention on Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights at a domestic level. In this context, in 2011, the Federal Senate bill project No. 554, converted to bill No. 6,620, in 2016, brought about a new and controversial amendment to the Code. This amendment provides for the prompt presentation of a person caught *in flagrante delicto* to the judicial authority, incorporating, thus, hearings into Brazilian law. Based on the lack of definition in the legislative sphere, the Brazilian Judicial System issued, through the National Justice Council, the Resolution No. 213, of 2015. This resolution was used as the basis of our analysis, from its effective date to the present day, as well as the bill No. 13,964/2019, which consolidates the existence of the former in the Brazilian Code of Criminal Procedure. As a research technique, a qualitative systematic review was used.

**Keywords:** American Convention on Human Rights. International Covenant on Civil and Political Rights. Brazilian criminal procedural legislation. Hearing.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|               |                                                      |
|---------------|------------------------------------------------------|
| <b>ADIN</b>   | Ação Direta de Inconstitucionalidade                 |
| <b>ADPF</b>   | Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental   |
| <b>Art.</b>   | Artigo                                               |
| <b>CADH</b>   | Convenção Americana de Direitos Humanos              |
| <b>CNJ</b>    | Conselho Nacional de Justiça                         |
| <b>CPPB</b>   | Código de Processo Penal brasileiro                  |
| <b>CRFB</b>   | Constituição da República Federativa do Brasil       |
| <b>DUDH</b>   | Declaração Universal dos Direitos do Homem           |
| <b>EC</b>     | Emenda Constitucional                                |
| <b>IDDD</b>   | Instituto de Defesa dos Direitos de Defesa           |
| <b>MDB</b>    | Movimento Democrático Brasileiro                     |
| <b>nº.</b>    | Número                                               |
| <b>ONU</b>    | Organização das Nações Unidas                        |
| <b>PIDCP</b>  | Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos |
| <b>PLS</b>    | Projeto de Lei do Senado                             |
| <b>PSB</b>    | Partido Socialista Brasileiro                        |
| <b>PSC</b>    | Partido Social Cristão                               |
| <b>PSL</b>    | Partido Social Liberal                               |
| <b>PT</b>     | Partido dos Trabalhadores                            |
| <b>RE</b>     | Recurso Extraordinário                               |
| <b>SISTAC</b> | Sistema de Audiências de Custódia                    |
| <b>STF</b>    | Supremo Tribunal Federal                             |

## SUMÁRIO

|          |                                                                                         |           |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>                                                     | <b>9</b>  |
| <b>2</b> | <b>O DIREITO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO INTERNACIONAL .</b>                     | <b>11</b> |
| 2.1      | DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....                                                      | 11        |
| 2.2      | SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....                                     | 16        |
| 2.3      | BREVES COMENTÁRIOS DE LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O<br>TEMA .....                  | 21        |
| <b>3</b> | <b>AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>                                | <b>25</b> |
| 3.1      | CONCEITUAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....                                             | 25        |
| 3.2      | FINALIDADES FRENTE AO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO .....                                 | 28        |
| 3.3      | INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREVISÃO LEGAL<br>36                       |           |
| 3.4      | A READEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL ÀS NORMAS DE<br>DIREITO INTERNACIONAL..... | 40        |
| <b>4</b> | <b>A EVOLUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PLANO INTERNO.....</b>                        | <b>48</b> |
| 4.1      | CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO .....                                                       | 48        |
| 4.2      | INSERÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO<br>PENAL BRASILEIRO .....       | 52        |
| 4.3      | AVALIAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL .<br>.....                  | 56        |
| <b>5</b> | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                       | <b>62</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                                 | <b>65</b> |

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem como problemática de investigação central a implantação da audiência de custódia no Brasil no atual cenário jurídico-político. A partir dessa problemática surgem questões complementares, tais como: o que é este instituto processual? Há previsão legal para a implantação dele no Brasil? Quais são os objetivos e as finalidades desse? Há necessidade de esse ser instituído no ordenamento jurídico brasileiro?

Sendo assim, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar o referido instituto processual penal, levando em consideração o Estado Democrático de Direito consagrado no Brasil, o qual prima pelas garantias e pelos direitos fundamentais de todos os seres humanos e considera a dignidade da pessoa humana um valor supremo.

Como metodologia de pesquisa utilizou-se a revisão bibliográfica qualitativa, sendo o método o dedutivo. Partiu-se do geral para o específico, sendo analisados doutrinas nacional e estrangeira, legislação, obras literárias, textos e trabalhos de conclusão na área. A pesquisa foi realizada por meio da análise de documentos e legislação específica, doutrinas técnicas nas áreas do direito penal, processual penal, constitucional, internacional, direitos humanos, segurança pública, assim como de pesquisas na internet, publicações científicas, jurisprudências, entre outras fontes de caráter científico relacionadas ao tema.

Analisando o problema central, foi elaborado um plano de trabalho no qual se priorizou a abordagem de três grandes temas, quais sejam: a análise no tocante ao Direito Internacional Público, a readequação da legislação processual brasileira e a evolução no plano interno normativo.

Na segunda seção, será analisado brevemente o direito internacional público, bem como algumas legislações estrangeiras, as quais, há décadas, asseguram aos seus cidadãos o direito humanitário de condução sem demora de toda pessoa presa ou detida à presença de um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer tais funções. Será feita esta análise para compreender que o Brasil, embora tenha ratificado e aderido aos tratados internacionais há mais de 20 anos, apenas recentemente veio a demonstrar, mesmo que de forma tímida e ainda resistente, responsabilidade pelo tema.

Na terceira seção, intitulada Audiência de Custódia no Direito Brasileiro, apontar-se-ão mudanças e alterações as quais o octogenário Código Processual Penal brasileiro vem sofrendo, atendo-se ao fato de que essas surgiram mais especificamente diante da necessidade de adequação e conformação do código aos tratados internacionais por ele ratificados, bem como devido à realidade vivida pela sociedade contemporânea. Salienta-se que é sob esta justificativa que a audiência de custódia foi implantada no âmbito jurídico brasileiro; porém, sob muitas discussões e divergências jurídicas e políticas. Neste viés, realizar-se-á a conceituação do referido instituto processual, verificando os objetivos e as finalidades deste. Após, serão brevemente analisadas legislações estrangeiras, demonstrando que há décadas esse instituto com viés humanitário é usufruído por cidadãos estrangeiros.

Desta forma, na terceira seção da pesquisa, será analisada a audiência de custódia, como um instituto processual novo no âmbito jurídico brasileiro, e a readequação da legislação processual penal. Investigar-se-á, ainda, a necessária mudança dos operadores do direito, juristas e legisladores, a fim de assegurar o direito humanitário com o qual o Brasil, concebido como um Estado democrático de direito, comprometeu-se internacionalmente quando ratificou os tratados internacionais.

A quarta seção é dedicada à análise da evolução das divergências ainda prementes no âmbito jurídico e político brasileiro, trazendo os novos projetos de leis que visam extinguir a audiência de custódia do ordenamento jurídico, bem como a nova lei que positiva o instituto no ordenamento jurídico. Por fim, discutir-se-ão pesquisas sobre o tema, demonstrando a efetividade e repercussão dos cinco anos de implantação da audiência de custódia no Brasil.

As considerações finais trazem as características fundamentais e implicações teóricas dos resultados do estudo, buscando verificar se o instituto processual da audiência de custódia deve ser plenamente efetivado pelo Brasil, mesmo havendo (des)entendimentos jurídicos e o cenário jurídico-político sendo (des)favorável, dada a distinção fundamental do estatuto de proteção aos direitos e garantias individuais protegidos internacionalmente.

## 2 O DIREITO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO INTERNACIONAL

Nesta seção serão feitas breves conceituações de direito internacional público, a fim de esclarecer que a precípua finalidade deste é orientar todas as nações, buscando estabelecer normas e leis de interesse internacional. Do mesmo modo, destacar-se-ão conceitos de direito internacional dos direitos humanos e a respectiva normatização pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, far-se-á sucinta análise de legislações de alguns outros países, as quais garantem aos seus cidadãos o direito ao instituto processual tido como foco do presente estudo, uma vez que há muito é previsto em ordenamentos jurídicos estrangeiros vigentes.

### 2.1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

É imperioso conceituarmos o que é o direito internacional público. Neste sentido, buscamos esclarecimento na obra do professor de direito internacional público, Paulo Henrique Gonçalves Portela (2013, p. 57):

O Direito Internacional Público é o ramo do Direito que regula as relações internacionais, a cooperação internacional e temas de interesse da sociedade internacional, disciplinando os relacionamentos que envolvem Estados, organizações internacionais e outros atores em temas de interesse internacional, bem como conferindo proteção adicional a valores caros à humanidade, como a paz e os direitos humanos [...].

O mesmo doutrinador, ainda, ressalta o seu entendimento acerca da obrigatoriedade dos tratados na ordem jurídica nacional, senão vejamos:

O tratado promulgado incorpora-se ao ordenamento jurídico brasileiro e, dessa forma, reveste-se de caráter vinculante, conferindo direitos e estabelecendo obrigações, podendo ser invocado pelo Estado e por particulares para fundamentar pretensões junto aos órgãos jurisdicionais e, por fim, pautando a conduta de todos os membros da sociedade. Como parte da ordem interna, o descumprimento das normas do tratado enseja a possibilidade de sanções previstas no próprio Direito brasileiro. (PORTELA, 2013, p. 62).

Santiago ([2011?], p. 47) leciona que o direito internacional público é um ramo do direito destinado a construir um arcabouço jurídico de orientação a todas as nações e organizações no âmbito internacional. Esse tem como finalidade estabelecer uma ordem e uma lei comum que regule todo o comportamento que extrapole a esfera da soberania.

O direito internacional público, como ensinam os doutrinadores mencionados, possui este viés de orientação a todas as nações, uma vez que em seu bojo são

reguladas normas e leis de interesse internacional. Contudo, insta conceituarmos também o direito internacional dos direitos humanos, diante da importância do olhar e da preocupação aos direitos humanitários por todos os países, sem distinção, uma vez que são valores e direitos inerentes aos seres humanos.

A internacionalização da proteção dos direitos humanos se iniciou após a Segunda Guerra Mundial, diante dos abusos e atrocidades perpetradas contra os indivíduos. A partir de então, impulsionou-se a criação de normas e princípios concernentes a assegurar o respeito à dignidade humana, bem como a responsabilizar os Estados no plano internacional.

Piovesan (2006, p. 116) leciona que "a internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo". E destaca ainda: "se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução."

A partir deste contexto, desenha-se o esforço de reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Impende destacar a dimensão internacional dos direitos humanos, na qual os Estados são os detentores da obrigação legal de cooperação, pautados na ética e solidariedade.

Neste entendimento, é importante salientar a sustentação de Bobbio (2004, p. 32) de que "os Direitos Humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas". Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana dinâmica que está em processo constante de construção e reconstrução. A partir desta lição, entende-se que a evolução dos direitos humanos se dá conforme a evolução e novas necessidades do homem e do mundo.

Direitos humanos é uma expressão moderna, mas o princípio que invoca é tão antigo quanto a própria humanidade. Sustenta-se que determinados direitos e liberdades são fundamentais para a existência humana. Os direitos e as liberdades não são "privilégios, nem tampouco presentes oferecidos conforme o capricho de governantes e governados", como também "não podem ser retirados por nenhum poder arbitrário, [...] negados, [nem] perdidos se o indivíduo cometer algum delito ou violar alguma lei" (SILVA, 2012, p. 163-164).

Herkenhoff (1997a, p. 57), no mesmo sentido, definiu que os direitos humanos

[...] ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. (HERKENHOFF, 1997a, p. 57).

Piovesan (2006, p. 28) esclarece que direitos humanos são

os direitos básicos de todos os seres humanos. São direitos civis e políticos (exemplos: direitos à vida, à propriedade privada, à língua materna, liberdade de pensamento, de expressão, de crença, igualdade formal, ou seja, de todos perante a lei, direitos à nacionalidade, de participar do governo do seu Estado, podendo votar e ser votado, entre outros, fundamentados no valor liberdade); direitos econômicos, sociais e culturais (exemplos: direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à previdência social, à moradia, à distribuição de renda, entre outros, fundamentados no valor igualdade de oportunidades); direitos difusos e coletivos (exemplos: direito à paz, direito ao progresso, autodeterminação dos povos, direito ambiental, direitos do consumidor, inclusão digital, entre outros, fundamentados no valor fraternidade).

O jurista Dallari (2004, p. 12), comentando a expressão direitos humanos, lavrou valiosa lição ao dizer serem esses “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana” e que “[...] esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida social e política.”

Moraes (2003, p. 20) conceitua os direitos humanos dizendo que são “uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da pessoa humana.” Conforme a concepção de Moraes (2002, p. 64), no que se infere a esferas dos direitos humanos,

os direitos humanos, como conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-econômico-física e afetiva dos seres e de seu habitat, tanto daqueles do presente quanto daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante da vida.

Na história do ordenamento jurídico, nota-se que o tema dos direitos humanos, no passado, não tinha base nem fundamentação jurídica, sendo que eles eram tratados como pressupostos e afirmações morais. Entretanto, com o passar do tempo, esses direitos foram formalmente reconhecidos e protegidos pela lei. Assim, com a evolução da temática, passando pelo jusnaturalismo, positivismo e por outras escolas doutrinárias<sup>1</sup>, passou-se a sustentar que o núcleo do conceito de direitos humanos se encontra no reconhecimento da dignidade da pessoa humana (SODER, 1960, p. 15).

---

<sup>1</sup> Este pensamento passou por diversas escolas, tendo base filósofos e juristas como Sócrates, Platão, Aristóteles, Santo Tomás de Aquino, Zenão, Crisipo, Cícero, Hobbes, Kant, dentre tantos outros autores que se debruçaram sobre os direitos do homem nas mais diversas épocas.

Frisa-se que há doutrinadores brasileiros, como Fábio Comparato, Ingo Wolfgang Sarlet e Marcelo Novelino, que defendem que direitos humanos se diferenciam dos direitos fundamentais. Para estes autores, os direitos humanos estariam relacionados aos documentos internacionais e os direitos fundamentais seriam aqueles reconhecidos e positivados no âmbito nacional, ou seja, na esfera do Direito Constitucional e não do Direito Internacional.

Entretanto, apesar da diferenciação feita entre direitos humanos e fundamentais em relação à incidência destes, o conteúdo e o embasamento deles seria o mesmo. Desta forma, trazemos o conceito do doutrinador Abranches (1964, p. 149 apud ANNONI, 2004, p. 25-26), o qual conceitua Direito Internacional dos Direitos Humanos como sendo

O conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontre, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado e a correspondente reparação quando não for possível prevenir a lesão.

Bilder (1992), por sua vez, considera que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em "um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial". O doutrinador Alexandre de Moraes (2002, p. 35) leciona que

A necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é considerado uma disciplina jurídica autônoma, universalmente reconhecida, que promove a responsabilização dos Estados por violações de direitos humanos, relativizando, pois, a soberania (antes absoluta) desses, solidificando em definitivo que a pessoa humana é sujeito de direito em âmbito internacional.

Insta salientar, neste contexto, que, em 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU), em Assembleia Geral, proclamou a Declaração dos Direitos Humanos, na qual "os Estados Membros comprometeram-se a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais". A

declaração possuía um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, destacando os seguintes direitos: políticos, civis, sociais, econômicos e culturais (SILVA, 2012, p. 15-16).

Após a Declaração de 1948, diversos pactos foram firmados por intermédio das Nações Unidas ou da Organização dos Estados Americanos (OEA), no sentido de se promover e proteger os direitos humanos no mundo. Dentre esses pactos, destacam-se os seguintes: Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros (1957, 1977 e 1984); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Declaração sobre Asilo Territorial (1967); Código de Conduta para os Funcionários Encarregados pela Aplicação da Lei (1979); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Conjunto de Princípios para a Proteção de todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (1988); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da lei (1990); Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados (1992); Convenção Interamericana sobre os Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) (NAÇÕES UNIDAS, [20-?]).

Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948) afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Entretanto, ressalta-se o alerta de Trindade (1996) de que persistem os desafios da não universalidade de vários tratados de direitos humanos, devido à resistência e falta, em muitos países (inclusive no Brasil), de aplicabilidade direta da normativa desses no direito interno dos Estados-Partes, mecanismos permanentes execução das sentenças de tribunais internacionais de direitos humanos, insuficiências das medidas de prevenção e seguimento, insuficiências da compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos, persistência preocupante da impunidade e alocação manifestamente inadequada de

recursos humanos e materiais aos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Por fim, é necessário esclarecer que o Brasil possui uma Constituição considerada uma das mais completas no que se refere a direitos fundamentais resguardados, devendo estes ser estendidos a todos os cidadãos brasileiros. Os direitos humanos, por sua vez, são um importante instrumento de proteção a toda e qualquer pessoa no mundo, e para a defesa e garantia destes existem inúmeros tratados e convenções em diversos países. Entretanto, como estamos fazendo referência no presente estudo, ainda existem muitas dificuldades em tirar os princípios do papel e efetivamente fazer valer os direitos humanos e fundamentais já estabelecidos e firmados em tratados e convenções internacionais.

## 2.2 SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, é a lei suprema e fundamental no Brasil. Esta serve de parâmetro de validade a todas as demais espécies normativas, estando no topo no ordenamento jurídico brasileiro. Esclarece Bulos (2011, p. 100) que “a Constituição é um organismo vivo delimitador da organização estrutural do Estado, da forma de governo, da garantia das liberdades públicas, do modo de aquisição e exercício do poder”.

Para Ferreira Filho (2010, p. 37), a Constituição é um “termo que se aplica a todo grupo, a toda sociedade, a todo Estado. Designa a natureza peculiar de cada Estado, aquilo que faz este ser o que é. Evidentemente neste sentido geral jamais houve e nunca haverá Estado sem Constituição”. Neste entendimento, a Constituição de um país é a identidade de seu povo, o que ele deseja para si. No Brasil, a CRFB/1988, por ter sido promulgada após a ditadura militar, período em que houve grandes restrições de direitos civis e políticos, se destacou por ampliar os direitos e as garantias individuais, buscando, inclusive, evitar eventuais retrocessos institucionais e sociais, sendo, por consequência, denominada Constituição Cidadã.

No preâmbulo da Constituição federal, embora este não tenha valor jurídico-normativo, são retratados os principais objetivos do texto Constitucional. Nesse podemos vislumbrar os princípios constitucionais mais valiosos, assim como as ideias essenciais que alimentaram o processo de criação da Constituição. Vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte. (BRASIL, 1988).

O Título I, Dos Princípios Fundamentais, em seu artigo 1º, revela que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos, como bem disposto em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, o princípio da dignidade da pessoa humana consta como um dos princípios fundamentais da República Portuguesa, conforme consta no artigo 1º da Constituição federal de 1976. No Brasil, da mesma forma, com o advento da Constituição cidadão de 1988, foi restabelecido o Estado Democrático de Direito e o constituinte apresentou como fundamentos básicos, dentre outros, a cidadania e o respeito à dignidade humana (BRASIL, 1988, art. 1º, II e III) e, dentre os objetivos, a promoção do bem de todos sem qualquer discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º, IV).

Assim sendo, a dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores e exerce uma função orientadora sobre a ordem jurídica porquanto estabelece o bom e o justo para o homem. Para Guerra (2012, p. 218), a expressão direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e participar plenamente da vida.

Neste diapasão, o que se deve compreender é que os direitos humanos são os postulados básicos da condição humana, independentemente de uma previsão expressa e, sim, são inerentes a qualquer ser humano, os quais são norteadores de qualquer ordenamento jurídico, mesmo que não constem expressamente na Carta Constitucional. Neste sentido, na medida em que os Estados começam a firmar estes direitos basilares em seus ordenamentos jurídicos, eles passam a ser identificados como direitos fundamentais.

As constituições democráticas gradualmente foram introduzindo em seu bojo esses preceitos, fazendo com que os direitos humanos fundamentais fossem sendo catalogados gradativamente. Desta forma, para promover e proporcionar a dignidade da pessoa humana e a garantia de liberdades é necessário que o Estado invista no bem-estar do indivíduo, impulsionando a dignidade por meio de prestações positivas

ligadas ao trabalho, saúde, educação e segurança (BOBBIO, 2000, p. 24). Ainda, Piovesan (2006, p. 215) disserta que o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como “núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.

A Lei maior brasileira consagra expressamente a dignidade humana como um valor intrínseco aos seres humanos e norteador de toda interpretação e compreensão da sistemática constitucional. A dignidade da pessoa humana atua como fundamento do princípio estruturante do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, “impregna a totalidade da ordem jurídica, espraia-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário” (ROMITA, 2005, p. 251). Com relação ao nomeado Estado Democrático, Morais (2008, p. 42) afirma que

O Estado Constitucional incorpora um conjunto de normas reunidas em um documento jurídico legislado ou fruto de um processo consuetudinário que 1.formatam o poder político sob a lógica de um poder limitado e controlado; 2.reconhecem os direitos humanos como conteúdos fundamentais que direcionam a ação deste poder, voltado à sua consecução como finalidade da ação estatal; e, 3.como tal é um produto da história e, por isso, dinâmico, bastando perceber a passagem do Estado Mínimo ao Estado Social; dos direitos de liberdade aos direitos de solidariedade [...].

Impende compreender que Estado Democrático de Direito é um “sistema político-constitucional e internacional de direito” que possui “o objetivo de promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos” (RANIERI, 2013, p. 51). Sendo assim, aquele somente se realiza quando se constata que efetivamente propicia uma real proteção e garantia efetiva dos direitos humanos em seu seio.

O Estado Democrático de Direito deve realizar a institucionalização do poder popular, por meio de um processo de convivência social pacífico, em uma sociedade livre, justa, solidária e fundada na dignidade da pessoa humana, protegendo e garantindo os direitos humanos (BRASIL, 1988, art. 1º, 4º, II, 5º, § 3º), visto que o Estado é dotado de legitimidade e responsabilidade para efetivá-los.

Ainda no artigo 3º do mesmo Título estão aclamados os objetivos fundamentais do Brasil, e dentre eles destaca-se o inciso IV, que constitucionalmente promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, elevando o ser humano sempre a um patamar diferenciado,

garantindo a existência desse de forma isonômica e sem discriminação (BRASIL, 1988).

Já o artigo 4º elenca os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais, dentre os quais salientamos o inciso II, o qual constitucionaliza a prevalência dos direitos humanos. Os direitos humanos existem para tutelar as garantias mínimas para a vida, dignidade e liberdade do ser humano em sociedade, para que haja justiça e paz social (BRASIL, 1988).

Desta forma, no que diz respeito à importância que ocupa a temática dos direitos humanos no âmbito constitucional brasileiro, vislumbra-se o tratamento especial conferido à temática direitos humanos ao reconhecer sua eficácia imediata e universalidade, evidente no artigo 5º, LXXVIII, § 1º, o qual dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

Em razão do artigo 5º, § 2º, o qual dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais dos quais a República Federativa seja parte, os tratados internacionais de direitos humanos devidamente ratificados passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional.

O caráter de eficácia imediata é comprovado pela equivalência dos tratados e das convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, conforme mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional (EC) nº. 45/2004, no § 3º. Este prevê que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Desta forma, resumidamente, a aprovação dos tratados de direitos humanos pelo *quorum* qualificado, expresso no § 3º, do artigo 5º, terá simplesmente o status de norma formalmente constitucional, equivalente à emenda constitucional, já que são constitucionais, em virtude do § 2º do artigo 5º, e de aplicabilidade imediata, conforme o § 1º desse mesmo artigo. Justifica-se, então, a hierarquia constitucional desses instrumentos no ordenamento jurídico interno brasileiro, bem como a desnecessidade de ato complementar para a integração do tratado. Em

consequência disso, qualquer norma interna preexistente ao tratado que seja com ele incompatível perderá sua eficácia automaticamente (BRASIL, 1988).

O ministro Gilmar Mendes, do Superior Tribunal Federal (STF), defende a tese de que os tratados de direitos humanos estariam em um nível hierárquico intermediário: abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional, conferindo assim o status de supralegalidade aos tratados internacionais sobre direitos humanos. Colacionamos o entendimento do excelentíssimo ministro:

[...] parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos, segundo a qual "os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. (BRASIL, 2009b).

A referida tese foi a adotada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº. 466.343-1, de 03 de dezembro de 2008, o qual firmou que as normas internacionais de direitos humanos anteriores à EC nº. 45/2004 não têm hierarquia constitucional. Porém, tais normas previstas em tratados subscritos pelo Estado têm hierarquia especial e diferenciada em relação à legislação ordinária, ou seja, adota-se uma posição de supralegalidade dos tratados internacionais, estando inserido o instituto processual da audiência de custódia, objeto deste estudo, no status de supralegalidade.

Ressalta-se também que a Lei Suprema recebeu profunda inspiração da Declaração Universal de 1948. A primeira, aproveitando as emanções jurídicas fundamentais da Declaração, chegou ao ponto de ser considerada por alguns como sendo a matriz desta, sendo, entre as constituições, a que mais trazia em seu rol direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades individuais, coletivos e sociais, notadamente no artigo 5º e nos 78 incisos deste, os quais abarcam uma série de direitos e garantias fundamentais (NOVO, 2018).

Reforça-se esta ideia de proteção máxima aos direitos e garantias individuais com o previsto no artigo 60 da Constituição, no qual se elevou as cláusulas pétreas, aquelas que garantem que não serão retiradas quaisquer garantias em prol do cidadão já postas em seu texto, como é possível ver no artigo 60, § 4º: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais."

Os direitos e garantias, por disposição do referido artigo, são núcleo essencial e imodificável por meio de emendas constitucionais. Moraes (2008, p. 662), citando o ministro Gilmar Ferreira Mendes, esclarece que

tais cláusulas de garantia traduzem, em verdade, um esforço do constituinte para assegurar a integridade da constituição, obstando a que eventuais reformas provoquem destruição, o enfraquecimento ou impliquem profunda mudança de identidade.

Pode-se afirmar, também, que a Constituição brasileira vai além da Declaração Universal, garantindo ainda outros direitos que surgiram e se consolidaram durante os 40 anos que a separam da publicação da Declaração de 1948. Neste contexto, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos firmados pelo Brasil se somam ao diploma brasileiro, assegurando o mais amplo e detalhado elenco de direitos e liberdades individuais, coletivos e sociais (NOVO, 2018).

É possível depreender, após análise da Constituição federal de 1988, que o legislador tinha intenção de romper com o ordenamento constitucional anterior, trazendo à tona um novo Estado constitucional, com novos e grandes objetivos e finalidades, resguardando de maneira absoluta qualquer tentativa de modificar os direitos e garantias individuais, tonando-se estes intocáveis depois de incorporados à legislação brasileira.

Entretanto, os atuais legisladores e operadores do direito como um todo não estão pleiteando nem dando efetividade aos direitos constitucionalmente garantidos em tratados internacionais ratificados no Brasil, tornando-se um retrocesso aos progressos alcançados na temática, conquistados e garantidos com adversidades jurídicas e impasses políticos.

A reflexão que se quer transmitir é sobre a necessidade da construção de uma ordem mundial mais justa, sem discriminação, que vise a harmonia, paz social, sendo esta mais globalizada e principalmente voltada à proteção integral dos direitos humanos. Desta forma, os tratados e demais mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos adquirem extrema importância, devendo ocorrer a efetiva aplicação desses a todas as pessoas, viabilizando avanços reais e consistentes na defesa dos direitos humanos e no exercício da cidadania em todo o mundo.

## 2.3 BREVES COMENTÁRIOS DE LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE O TEMA

O Conselho da Europa, fundado em 05 de maio de 1949, possui o objetivo de instituir a cooperação permanente em caráter político, econômico e cultural entre seus membros. Stazger (2009, p. 759) esclarece ainda que o Conselho “não é só a mais antiga instituição política, como também a maior associação de Estados da Europa”.

Com o mesmo intuito, o Conselho da Europa criou a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH). (ANDRADE; ALFLEN, 2018, p. 18) A CEDH foi firmada em Roma, em 04 de novembro de 1950, e concebida a partir dos ditames da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na Convenção estabeleceu-se a necessidade da condução sem demora de toda pessoa presa ou detida à presença de um juiz ou outra autoridade habilitada por lei a exercer tais funções. Vejamos:

Artigo 5, 3: toda a pessoa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, letra “c” do presente artigo deverá ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou de outra pessoa habilitada por lei para exercer poderes judiciais, e terá direito a ser julgada em um prazo razoável ou a ser posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode ser condicionada a uma garantia que assegure o comparecimento do interessado em juízo. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 1950).

Desta forma, foi com a CEDH que toda a pessoa presa ou detida passou a ser percebida de forma diferenciada, tendo o texto repercutido inclusive em outros textos internacionais, como, por exemplo, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução nº. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. O objetivo precípua do Pacto era ampliar o rol dos direitos constantes na Declaração dos Direitos do Homem, prevendo que toda pessoa presa ou detida tem o direito de ser levada, o mais rápido possível, à presença de um juiz ou outra autoridade equivalente (ANDRADE; ALFLEN, 2018, p. 19).

Neste diapasão, a Assembleia Geral da ONU, por sua vez, emitiu a Resolução nº. 43/73, de 09 de dezembro de 1988, a qual estabelece um conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão. Veja-se:

Princípio 4: Toda forma de detenção ou prisão e todas as medidas que afetam aos direitos humanos das pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão deverão ser ordenadas por um juiz ou outra autoridade, ou ficar sujeitas à fiscalização efetiva de um juiz ou outra autoridade. (ESTEVES; FURTADO, 2015).

No mesmo anseio foi realizada a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na qual os Estados-Membros da Organização dos Estados

Americanos aprovaram, em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Esta entrou em vigor em 18 de julho de 1978, reproduzindo, no artigo 7, 5, a apresentação sem demora da pessoa presa a um juiz ou outra autoridade. Reza o artigo 7, 5:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1992b).

Países da América do Sul inseriram a obrigatoriedade da apresentação da pessoa detida ao juiz em suas próprias Constituições, como, por exemplo, a Constituição da Guatemala, no artigo 6º; a Constituição do Haiti, no artigo 26; e a Constituição da Nicarágua, no artigo 33.2 (ANDRADE; ALFLEN, 2018, p. 20).

Na Europa, destaca-se em especial a Constituição alemã, a qual trouxe a temática da audiência de custódia de forma precursora, regulando esta no capítulo referente às privações de liberdade, artigos 104 e seguintes da *Grundgesetz* (Lei Fundamental) nos idos de 1949. Já em 1950, o Código de Processo Penal alemão reuniu diversos dispositivos regulamentando com grande detalhamento questões referentes às prisões em flagrante e aos procedimentos dela derivados. A Lei Fundamental alemã dispõe que toda pessoa presa deve ser conduzida, até o final do dia seguinte à sua prisão, à presença de um juiz, o qual deverá informar ao preso as razões de sua detenção e, posteriormente, analisar a regularidade desta (ANDRADE; ALFLEN, 2018).

Entretanto, outros países preferiram inserir esta obrigatoriedade em legislação infraconstitucional atinente à persecução penal, como é o exemplo da Argentina. Esta dispõe a obrigatoriedade no *Código Procesal Penal de La Nacion*, no artigo 64; o Equador, por sua vez, inseriu-a em seu Código de Processo Penal, no artigo 173; e, igualmente, o Chile, elencando aquela nos artigos 131 e 132 do Código de Processo Penal (ANDRADE; ALFLEN, 2018, p. 20).

Portugal também faz a sua previsão legal acerca da realização das audiências de custódia em seu Código de Processo Penal, decreto-lei nº. 78, de 1987. De acordo com o referido código, qualquer pessoa detida deve ser apresentada, no prazo máximo de 48 horas, ao juiz de instrução, que deverá imediatamente interrogar o preso a respeito dos fatos a ele imputados. Esse decidirá sobre as restrições de direitos fundamentais na fase investigativa, em estrita dependência aos requerimentos

das partes, sem atividade de *exofficio*. Percebe-se, todavia, que neste modelo o interrogatório do autuado reveste-se de inegável importância probatória (ANDRADE; ALFLEN, 2018).

Ainda, em muitas dessas jurisdições, a legislação nacional exige que pessoas presas após ordem judicial também sejam levadas imediatamente a um juiz. A Constituição mexicana, por exemplo, afirma que a autoridade que executa a ordem judicial de prisão deve trazer o suspeito perante um juiz “sem demora e sob sua estrita responsabilidade” (ANDRADE; ALFLEN, 2018). De forma semelhante, no Chile, o detido sob ordem judicial deve ser apresentado imediatamente ao juiz que deu a ordem (se a apresentação imediata do preso não for possível, ele somente poderá ser mantido sob custódia policial pelas 24 horas seguintes). Na Colômbia, o Código de Processo Penal também estabelece que, em casos de prisão por ordem judicial, o detento precisa ser colocado à disposição do juiz no prazo de 36 horas.

O que se impende destacar é que essas disposições normativas buscam garantir os direitos humanos aos cidadãos desses países, coibindo abusos e dando aplicabilidade efetiva aos tratados e convenções internacionais. Porém, no Brasil, em caráter geral, o que se discute é a (des)necessidade e a constitucionalidade da realização da audiência de custódia, tardando e dificultando a implantação efetiva deste instituto processual penal.

### 3 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIREITO BRASILEIRO

Nesta seção, pretende-se trazer à baila a conceituação doutrinária e de juristas, bem como elencar as finalidades e os objetivos da inovação jurídica criminal denominada audiência de custódia. A partir disso, far-se-á a análise do surgimento e da implantação do referido instituto processual no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender o cenário jurídico-político do País.

#### 3.1 CONCEITUAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Inicialmente é necessária a conceituação do que seria a audiência de custódia para assim poder-se entender este instituto processual, relacionando-o ao nome dado pela doutrina nacional e compreendendo e entendendo sua essência. Audiência é um substantivo feminino relacionado ao ato de ouvir, receber alguém com objetivo de escutar ou de dar atenção àquele que fala. Recepção dada por uma autoridade à pessoa que lhe pretende falar. Já o conceito de custódia, este apresenta uma relação com o ato de proteger, tutelar ou guardar outrem (LAROUSSE CULTURAL, 1992, p. 104, 301). Diante desses significados, no Brasil, foi adotada esta denominação audiência de custódia.

No entanto, também é utilizada, embora incomum, a denominação audiência de apresentação, que consiste na condução do preso, o mais breve possível, à presença de uma autoridade judicial que deverá ouvi-lo com atenção, exercendo um controle imediato sobre a legalidade e necessidade da prisão, após o contraditório do Ministério Público e da Defesa. Esta autoridade deve também analisar as questões relativas ao conduzido, notadamente a presença de lesões ou tortura, desta forma, protegendo e tutelando os direitos deste. Paiva (2015, p. 34-39) leciona que

o conceito atribuído à audiência de custódia tem relação direta com as finalidades a que a mesma se propõe, que são a de ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a prevenção da tortura policial, visando assegurar a efetivação do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e a de evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias.

O autor esclarece que a terminologia está estritamente ligada com ação de aguardar e proteger, a qual consiste, basicamente, no direito do cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus-tratos ou tortura; e, também, (ii) para que se promova

um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e necessidade da prisão (PAIVA, 2015, p. 31).

O ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Luiz Fux, prefere utilizar a nomenclatura audiência de apresentação, propriamente pelo fato de que o conduzido deve ser apresentado pessoalmente à autoridade judicial ou àquela autorizada por lei para exercer funções judiciais, conforme se extrai da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5240:

[...] depois de uma longa conversa com nosso Decano, o Ministro Celso de Mello, entendi de sugerir que deva ser audiência de apresentação, porque audiência de custódia dá a ideia de que uma audiência é para custodiar e, ao contrário, não liberar eventualmente, diante das circunstâncias do caso concreto. (BRASIL, 2016d, p. 230).

Internacionalmente, o instituto processual também é conhecido como audiência de garantias, ou seja, é um ato pré-processual, judicializado que garante ao preso a apresentação pessoal, sem demora, à autoridade judicial, para que este verifique se seus direitos e garantias foram respeitados, quais sejam, o controle da legalidade, necessidade e adequação da prisão cautelar, além da verificação de agressão, maus-tratos ou tortura por parte dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e respectiva condução (AMARAL, 2015).

Na doutrina nacional brasileira, encontram-se adeptos a esta terminologia internacional, vejamos:

entendemos que a expressão audiência de custódia não traduz, da melhor forma, a natureza desse ato. Acreditamos que a expressão audiência de garantia representa com maior fidelidade sua natureza, levando-se em conta suas finalidades e projetando com maior eficácia suas potencialidades. (SANTOS, 2016, p. 230).

Não obstante os termos estarem corretos, é irrelevante a discussão em torno da melhor terminologia, pois a representação desta extrapola limites terminológicos, uma vez que o objetivo precípua é garantir direitos fundamentais. No presente estudo nos deteremos no termo audiência de custódia, em razão de sua ampla aceitação, especialmente pela doutrina brasileira e pelos instrumentos legislativos e judiciais que buscam a sua implantação no Brasil, quais sejam: Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 554/2011, Resolução nº. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e lei nº. 13.964/2019.

Destaca-se que o CNJ é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. A missão precípua do Conselho é desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e unidade do Poder

Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. Foi a partir de o ato administrativo, Resolução nº. 213, de 2015, que a audiência de custódia foi definida no País, sendo por ele normatizada como o instituto processual consistente na condução do preso no prazo de 24 horas ao juiz competente, o qual deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer o controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, bem como analisar questões relativas à pessoa do cidadão custodiado, especialmente à presença de maus-tratos ou tortura, senão vejamos:

Trata-se de uma ação do CNJ mediante a qual o cidadão preso em flagrante é levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas. Acompanhado de seu advogado ou de um defensor público, o autuado será ouvido, previamente, por um juiz, que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve maus-tratos ou abuso policial durante a execução do ato de prisão. (BRASIL, 2016c).

Com a premissa de que todo poder emana do povo,<sup>2</sup> prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o País se enquadra-se na categoria de Estado Democrático de Direito, que tem como principais características uma constituição que emanou da vontade do povo e um sistema de garantia de direitos humanos. Dentro deste entendimento, o direito penal brasileiro não é nem pode ser um instrumento de repressão ou opressão, muito pelo contrário, a função deste é de apaziguar relações sociais por meio da aplicação de penas que visem unicamente coibir ações nocivas e estimular condutas lícitas, satisfazendo, deste modo, o anseio coletivo e contribuindo para a pacificação social.

Desse modo, dando relevância e assegurando os direitos humanos, é que a audiência de custódia se tornou importante hipótese de acesso à jurisdição penal, podendo ainda ser conceituada, como uma “das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado” (CASAL, 2014, p. 195).

Ainda, pode-se depreender da conceituação de audiência de custódia que este instituto, além de garantir a apresentação do preso ao juiz competente, tem a missão

---

<sup>2</sup> Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

de materializar a garantia do contraditório na aplicação das medidas cautelares pessoais, sobretudo no caso de prisão em flagrante, permitindo a investigação a fundo da cautelaridade. Assim, na referida audiência, será debatida a necessidade da imposição de uma medida cautelar pessoal, inclusive a prisão, e, sendo necessária, a eleição da medida mais adequada ao caso concreto dentre as opções existentes inseridas no Código de Processo Penal, pela lei nº. 12.403/2011 (MELO, 2016).

É possível verificar dentro de sua própria conceituação as finalidades e os objetivos do instituto processual que, para o Brasil, é uma inovação jurídica criminal. O entendimento da audiência é claro e cristalino, entretanto, os objetivos e as finalidades dessa também possuem viés político, jurídico, econômico, entre outros, os quais serão analisados a seguir.

### 3.2 FINALIDADES FRENTE AO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

A audiência de custódia encontra guarida em dois importantes documentos internacionais sobre direitos humanos, quais sejam: a Convenção Americana dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Embora o Brasil tenha voluntariamente aderido a estes termos, por mais de 20 anos se omitiu em relação à efetivação da audiência de custódia, contentando-se com a mera análise documental da situação da pessoa presa em flagrante delito.

A sociedade contemporânea brasileira avançou muito sob a ótica da fundamentação e do reconhecimento dos direitos fundamentais. Entretanto, faz-se necessário um estudo da efetivação desses direitos fundamentais individuais, tese já defendida com maestria por Bobbio (1992, p. 24), o qual leciona que o problema fundamental em relação aos direitos fundamentais na atualidade não é a questão da justificação, mas sim a efetivação desses.

Com a evolução da sociedade, no contexto do Estado social, em que cabe ao Estado a iniciativa e promoção da felicidade individual, começam a surgir os dilemas da colisão dos direitos. Logo, é necessário compreender os limites de atuação de cada um destes direitos, bem como a prevalência de um em detrimento do outro.

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça inova e lança a Resolução nº. 213, implantando a audiência de custódia no Brasil, justificando a edição daquela com fundamento em dois principais objetivos: diminuir o número de pessoas presas provisoriamente no país, com a otimização do uso das medidas cautelares

introduzidas por força da lei nº. 12.403/2011, e combater e reduzir os casos de tortura de presos (CRUZ, 2016).

Para Moura (2008), a audiência de custódia objetiva, basicamente, atingir duas finalidades: a) promover um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e necessidade da prisão; e b) coibir eventuais atos de tortura ou maus-tratos. A autora acredita ainda que, mesmo por via oblíqua, será atingido outro anseio do CNJ, a diminuição do número de presos provisórios no Brasil. Para a doutrinadora, o contato pessoal estabelecido entre o juiz e o preso fatalmente enriquecerá essa relação com mais elementos concretos, possibilitando ao julgador tirar as próprias impressões sobre o custodiado ao decidir sobre a necessidade da prisão, o que era prejudicado pela mera análise documental do auto de prisão em flagrante. Para os doutrinadores Andrade e Alflen (2016, p. 21), o

objetivo pensado para essa apresentação é que ela servisse como mecanismo de controle sobre a atividade de persecução penal realizada pelo estado, em especial, sobre as instituições encarregadas dos atos anteriores ao ajuizamento da ação penal condenatória, ou seja, aquelas que executariam atos de investigação criminal. Evitar-se-ia, com isso, o risco de incidência de um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal, que é a ocorrência de tortura ou maus-tratos aos indivíduos que houvessem sido presos em flagrante ou a título preventivo por ordem das forças estatais diversas do Poder Judiciário.

Vicencio (2005, p. 245-246) lista como objetivos específicos da audiência de custódia:

a) averiguar a ocorrência de algum tipo de violência porventura praticada contra a pessoa apresentada, em particular, tortura ou maus-tratos, desde a efetivação de sua prisão cautelar por parte das autoridades públicas encarregadas do ato, até o momento de sua apresentação em audiência de custódia; b) identificar corretamente a pessoa apresentada, sobretudo, a fim de confirmar se ela é realmente a pessoa contra quem foi expedida a ordem de prisão; c) ouvir a pessoa apresentada acerca das circunstâncias em que se realizou sua prisão pelas autoridades públicas (cientificando-a, em todo caso, acerca da possibilidade do uso do direito constitucional ao silêncio); d) verificar a legalidade do ato de prisão, bem como se não encontra extinta a punibilidade.

É também um dos objetivos da audiência de custódia o fim ou a diminuição da violência policial, sendo que este anseio está previsto no artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual diz que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (BRASIL, 1992b). No mesmo viés, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou, afirmando que “a pronta intervenção judicial é a que permitiria detectar e prevenir ameaças contra a vida ou sérios maus-tratos, que violam garantias

fundamentais também contidas na Convenção Europeia [...] e na Convenção Americana” (BALLESTEROS, 2016, p. 7), concluindo que

Estão em jogo tanto a proteção da liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, num contexto no qual a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal. (BALLESTEROS, 2016, p. 7).

Para Lopes Jr. e Paiva (2014b), a audiência de custódia desponta também como uma alternativa à superlotação dos presídios brasileiros, surgindo como uma nova proposta e medida processual e executória simples, mais eficaz, a fim de tentar minorar a calamidade em que se encontra o sistema carcerário nacional.

Outros doutrinadores também acreditam nessa alternativa, ressaltando que deve prevalecer o viés humanitário, ou seja, sugerem que o objetivo deve ser o de diminuir o número de prisões desnecessárias, garantindo àquele que fora preso em flagrante delito o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Em razão disso, a audiência de custódia pode ser definida como um instrumento processual imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo (CORDEIRO; COUTINHO, 2018).

Entretanto, com o intuito de melhor verificarmos os objetivos e as finalidades do instituto, impende ressaltar que o “objeto da audiência de custódia é o espaço democrático em que a oralidade é garantida” (PAIVA, 2015, p. 89). O objeto desta é restrito, pois não deve ocorrer interrogatório nem produção antecipada de provas. Há uma prisão, uma pessoa detida e com este ato surge a necessidade do controle jurisdicional, o qual, anteriormente, era praticado exclusivamente pelo magistrado, mas agora muda-se a morfologia, passando outros atores do rito processual a fazer parte desse controle (como o Ministério Público e a Defensoria Pública). Com o novo contexto processual, passou-se a ter efetividade também o artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal brasileiro (CPPB), no sentido do contraditório legitimar o ato decisório, uma vez que esse pode acolher e rejeitar os argumentos, pois conta com a efetiva participação dos agentes processuais (LOPES; MORAIS, 2015, p. 25).

Desta forma, a pessoa submetida à audiência de custódia mantém todos os direitos fundamentais, dentre os quais estão o de permanecer em silêncio e o de ser assistido por defensor constituído ou público, que atuará com autonomia e independência, com o qual poderá se entrevistar, por tempo razoável e em sigilo, antes do ato judicial (MASI, 2015). Ou seja, o instituto processual não se sobrepõe aos demais direitos da pessoa presa, pelo contrário, estes estão dentro dos objetivos

do instituto, ressaltando os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e aos consistentes do ato processual.

O artigo 7º, § 2º, da Resolução nº. 213/2015, do CNJ<sup>3</sup>, preceitua que a audiência de custódia acontecerá após a apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo e a distribuição do auto de prisão em flagrante com a respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, na qual constará o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas do flagrante. Badaró (2014) afirma que o juízo a ser realizado nas audiências de custódia tem caráter bifronte, pois estas não se destinam apenas a controlar a legalidade do ato, mas também a valorar a necessidade e adequação da prisão cautelar a médio/longo prazo. O autor esclarece, ainda, que a situação de controle de uma prisão já se dá na forma de contraditório diferido, o que diminui a possibilidade de uma efetiva confrontação de argumentos, ainda mais se uma das partes está presa e não tem a chance de procurar documentos ou obter outros meios de prova que demonstrem a ilegalidade ou desnecessidade da prisão. Assim, é na realização de uma audiência, ao levar o preso à presença do juiz, que esse deverá ser ouvido, de viva voz, sendo implementado, deste modo, um importante mecanismo dialético de controle da legalidade e justiça da prisão cautelar.

Ademais, Lopes Jr. e Rosa (2015) trazem como motivo para a implementação da audiência de custódia o denominado efeito *priming*.<sup>4</sup> Explicam que, ao ler-se uma denúncia, há uma tendência natural de preencher lacunas e, por consequência, idealizar o perfil do infrator, na maioria dos casos com atributos negativos. Assim, a simples leitura do auto de prisão em flagrante pode fomentar a antecipação de sentido, prejudicando uma compreensão mais ampla dos acontecimentos e favorecendo a conversão da prisão.

No tocante ao procedimento da audiência de custódia, esta tem a estrutura e dinâmica similar à de uma audiência judicial qualquer: abre-se a audiência, registram-se os presentes, ouve-se a pessoa conduzida à presença do juiz, dá-se a esta o direito de fala e, em seguida, após a manifestação do representante do Ministério Público e do defensor público ou advogado do conduzido, o magistrado profere sua decisão, dispondo

---

<sup>3</sup> “A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais” (BRASIL, 2016c).

<sup>4</sup> Efeito *priming* é aquele no qual a rede de associações de significantes opera individualmente sem que nos demos conta, fundadas naquilo que acabamos de perceber, mesmo na ausência de informações do caso (LOPES; ROSA, 2015).

acerca da situação cautelar da pessoa presa em flagrante. Este, ainda, pode adotar diligências instrutórias requeridas pelas partes ou voltadas a esclarecer relato de maus-tratos ou tortura (CRUZ, 2016).

O juiz federal Márcio Cavalcante (2015), autor do site Dizer o Direito, elaborou uma linha do tempo que compreende desde o período correspondente ao momento da prisão em flagrante até o fim da audiência de custódia, vejamos:

- 1) Prisão em flagrante;
- 2) Apresentação do flagranteado à autoridade policial (Delegado de Polícia);
- 3) Lavratura do auto de prisão em flagrante;
- 4) Agendamento da audiência de custódia (se o flagranteado declinou nome de advogado, este deverá ser intimado da data marcada; se não informou advogado, a Defensoria Pública será intimada);
- 5) Protocolização do auto de prisão em flagrante e apresentação do autuado preso ao juiz;
- 6) Entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público;
- 7) Início da audiência de custódia, que deverá ter a participação do preso, do juiz, do membro do MP e da defesa (advogado constituído ou Defensor Público);
- 8) O membro do Ministério Público manifesta-se sobre o caso;
- 9) O autuado é entrevistado (são feitas perguntas a ele);
- 10) A defesa manifesta-se sobre o caso;
- 11) O magistrado profere uma decisão que poderá ser, dentre outras, uma das seguintes:
  - a) Relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP);
  - b) Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do CPP);
  - c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 319, do CPP);
  - d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, do CPP);
  - e) Análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas.

Já o artigo 8º, § 1º, da Resolução nº. 213/2015<sup>5</sup>, refere que, após a oitiva da pessoa presa em flagrante, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam levar à eventual imputação.

---

<sup>5</sup> “Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: I - o relaxamento da prisão em flagrante; II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; III - a decretação de prisão preventiva; IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa” (BRASIL, 2016c).

Subsequentemente, poderão requerer o relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória cumulada ou não com medida cautelar diversa, decretação de prisão preventiva e adoção de providências para preservar direitos do preso. O juiz de direito, por sua vez, analisará o caso e poderá conceder, na audiência de custódia, as seguintes medidas:

- a) O relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do Código de Processo Penal);
- b) A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do Código de Processo Penal);
- c) A substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal);
- d) A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial);
- e) A análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas;
- f) Outros encaminhamentos de natureza assistencial. (BIZ; PERLIN, 2017).

Por conseguinte, Andrade e Alflen (2017, p. 20) alertam que “é importante ter em vista que, por não se tratar de momento de típica atividade probatória relativa ao fato delitivo do qual culminou a prisão, que a nosso juízo, foge ao propósito da audiência de custódia.” Ressaltam os doutrinadores que a audiência de custódia não pode se revestir da faceta de interrogatório e que admitir esta possibilidade seria subverter o propósito estabelecido pelos Tratados Internacionais Protetivos de Direitos Humanos que determinaram a criação daquela. Os autores destacam ainda que “as circunstâncias da prisão e as circunstâncias do fato delitivo são coisas absolutamente distintas e é inadmissível que não se tenha em vista esta diferença” (ANDRADE; ALFLEN, 2017, p. 20).

Cabe destacar que o fato gerador da realização da audiência de custódia é a ocorrência de uma prisão em flagrante ou o cumprimento de mandado judicial. Segundo Paiva (2018), devem participar da audiência de custódia o juiz, o Ministério Público, a pessoa presa e a defesa técnica desta. Por outro lado, não se admite a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou investigação durante a audiência de custódia (BRASIL, 2016c, art. 4º, § único).

Antes da Resolução do CNJ, o primeiro contato entre juiz e preso ocorria, em regra, na audiência de instrução ou no julgamento, o que não condiz com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Já na audiência de custódia, o juiz, o promotor de justiça e o defensor do autuado examinam não apenas um conjunto de

papéis, mas uma realidade representada pela pessoa detida. Sendo assim, por meio daquela espera-se maior rigor na fiscalização da legalidade acerca da prisão, bem como a humanização do processo decisório (OLIVEIRA, 2015). Não se tratará mais do criminoso imaginário, do papel, mas sim do sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto (LOPES JR.; ROSA, 2015, p. 17).

Desse modo, o que se retira das finalidades apresentadas é que a audiência de custódia permite uma avaliação judicial mais criteriosa do que a advinda de exame de papéis que documentam a prisão em flagrante do conduzido, pois naquela se entrevistará o preso sobre as circunstâncias da prisão, tais como maus-tratos e tortura, e se determinará a realização de corpo de delito, caso este seja necessário. Averiguar-se-á também a existência de filhos ou dependentes que estejam sob os cuidados da pessoa presa, bem como analisar-se-á a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de fiança (BRASIL, 2016c, art. 8º, incisos I a X).

Nesse diapasão, poderia se concluir que a finalidade da audiência de custódia seria assegurar os direitos humanos da pessoa presa, pelo simples fato de se tratar de instituto processual decorrente do Tratado Internacional Protetivo de Direitos Humanos (CARVALHO, 2019). Igualmente, como finalidade específica, poderia se afirmar que esta é a apreciação mais adequada e apropriada da prisão que se impôs, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa, permitindo, assim, que o juiz e os membros do Ministério Público e da defesa técnica conheçam possíveis casos de tortura e tomem as providências cabíveis a cada caso. Previne-se, com isso, o ciclo da violência e criminalidade, uma vez que possibilita que o juiz analise se está diante da prisão de um criminoso ocasional ou de um envolvido com facções penitenciárias. Destaca-se, ainda, como principal objetivo de a audiência de custódia fazer cessar ou evitar o risco de incidência de violações à incolumidade física e/ou psíquica dos indivíduos que tiverem sua liberdade privada em razão de prisão cautelar ou definitiva.

Por fim, se faz interessante pontuar o entendimento do doutrinador Ávila (2014), o qual refere que a audiência de custódia não pode significar o afrouxamento apriorístico, indistinto e generalizado dos requisitos legais da manutenção da custódia cautelar, voltado à finalidade instrumental enviesada de redução a qualquer custo da população carcerária. Muito embora haja mais prisões cautelares do que seriam efetivamente necessárias, haverá inúmeras situações, especialmente considerando crimes mais graves, de autores com antecedentes criminais ou integrantes de

organizações criminosas, nas quais será imprescindível a manutenção da custódia cautelar para que o Estado possa proteger todos os outros direitos fundamentais da população.

Destaca-se também o pensamento de Barbosa (2015), o qual defende que a audiência de custódia não pode se tornar um reflexo de uma política com discurso humanista, mas de uma com a manutenção da prática do *labelling approach*<sup>6</sup>, pois não adianta o juiz "olhar no olho" do conduzido (expressão cunhada por Lopes Jr., 2014) com uma mentalidade de etiquetamento. A capacitação deveria ultrapassar a esfera da forma e do procedimento e alcançar uma política minimalista de alterações estruturais com vistas à expansão da liberdade, aumentando ferramentas para a manutenção da presunção de inocência, a qual também prevista no artigo 8º, item 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>7</sup>.

Mesmo com objetivo louvável, como vimos, encontram-se inúmeras barreiras para que a audiência de custódia possa vigorar efetivamente no Brasil. Nesse sentido, Giacomolli (2015, p. 12) afirma que é necessário superar as velhas práticas criminais brasileiras, enclausuradas na esfera ordinária do processo penal, reféns de uma compreensão paleopositivista, destituída de referências constitucional e convencional humanitárias e com vínculos pré-civilizatórios. Para o autor, o direito processual penal deveria atuar como limite democrático, indispensável à busca da contenção do poder punitivo, e não à sua instrumentalização. Mostra-se, portanto, indispensável superar a "fronteira do papel" (GIACOMOLLI, 2015) e promover investimentos para modificar o perfil do atual sistema carcerário brasileiro a partir de uma aplicação sólida e simétrica das audiências de custódia nos estados.

Com relação ao apresentado, é premente entender que o referido instituto processual penal nada mais é do que o controle judicial sobre a prisão realizado por meio de entrevista pessoal com a pessoa detida. Esse, além de constituir direito garantido pelas normas processuais humanitárias, impõe-se como um dever a uma justiça baseada no princípio da dignidade humana. Por fim, verifica-se que a finalidade precípua da audiência de custódia é resguardar os direitos fundamentais do acusado,

---

<sup>6</sup> *Labelling approach* ou teoria do etiquetamento social é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos.

<sup>7</sup> Art. 8º: "Garantias Judiciais 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas" (BRASIL, 1992b).

sendo uma medida processual que trará mais eficiência, celeridade e transparência ao processo, prevenindo ilegalidades e assegurando a correta aplicação da lei penal.

### 3.3 INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PREVISÃO LEGAL

Após a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) por parte do Brasil, em 1992, o Poder Legislativo nacional, até o ano de 2011, não havia sinalizado qualquer movimento significativo para que o sujeito preso obrigatoriamente tivesse rápido contato pessoal com uma autoridade judicial ou com poderes judiciais para rever os motivos da prisão efetuada. Prevê a CADH, no artigo 7º, itens 5 e 6:

Art. 7: Direito à liberdade pessoal [...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. (BRASIL, 1992b).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), da mesma forma, estabelece:

Art. 9: [...] 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. (BRASIL, 1992a).

E a Convenção Europeia dos Direitos dos Homens, por sua vez, garante que “qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c, do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais [...]” (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 1950, art. 5.3).

Embora seja tema recente no Brasil, existem diversos tratados internacionais que preveem a exigência da apresentação, sem demora, do preso ao juiz, como já demonstrado. Dentre eles, contudo, dois são assinados pelo Brasil, possuindo eficácia jurídica supralegal dentro do ordenamento jurídico nacional: a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo decreto nº. 678/1992; e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo decreto nº. 592/1992.

Nesse diapasão, observa-se que desde 1992 a audiência de custódia passou a existir no plano interno brasileiro enquanto instituto processual penal, embora sem regulamentação, o que só foi realizado em 2015, com Resolução nº. 213 do CNJ. Nota-se a desídia do Brasil em regulamentar de forma tardia normas de direito internacional humanitário. Observa-se que, em 2011, surge a audiência de custódia no direito processual brasileiro, trazendo enormes controvérsias e movimentações jurídico-políticas voltadas à implantação dessa em todo território nacional, uma vez que na Constituição federal e no Código de Processo Penal brasileiro vigentes não havia expressa previsão deste instituto. A Carta Magna brasileira, assim como o CPPB, limita-se apenas a prever garantias mínimas, como a da comunicação da prisão ao juiz<sup>8</sup>, sem dispor acerca da apresentação física do preso (BRASIL, 1941, 1988).

Ocorre que, em 2011, o senador Antônio Carlos Valadares (BRASIL, 2011) propôs alterar a redação do § 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, o qual trata do encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juiz em até 24 horas. Em 30 de novembro de 2016, foi aprovado o substitutivo com todas as emendas em turno suplementar e encaminhado o projeto final, em 06 de dezembro de 2016, à Câmara dos Deputados para aprovação, onde se encontra até a presente data.

Em sua justificativa, o senador faz alusão aos tratados que o Brasil adere, mencionando que “a prática mundial vai nesse sentido” (BRASIL, 2011). A Alemanha determina que o preso seja apresentado no dia seguinte à prisão. Constituições mais modernas, como a da África do Sul, preveem medidas idênticas, além de explicar que a medida busca resguardar a integridade física e psíquica do preso, prevenir atos de tortura e possibilitar o controle efetivo da legalidade das prisões pelo Poder Judiciário.

---

<sup>8</sup>Art. 5: “LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (BRASIL, 1988).

O projeto de lei do Senado Federal ressalta a lei nº. 12.403/2011, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, uma vez que na época a nova legislação modificava vários pontos do octogenário Código de Processo Penal (lei nº. 3.689/1941). Aquela lei trouxe modernização ao CPPB, notadamente ao capítulo IX, referente à prisão, a medidas cautelares e à liberdade provisória. Desta feita, foi perdida grande oportunidade quando da reforma parcial ocorrida no Título IX do Livro I do CPPB – Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória –, realizada em maio de 2011, tendo a audiência de custódia sequer sido ventilada, em sua acepção mais ampla, quando da gestação daquela lei (ANDRADE; ALFLEN, 2016).

Entretanto, por ter caráter suprallegal, a CADH está abaixo da Constituição de 1988 e acima das leis internas, devendo a legislação infraconstitucional adequar o seu ordenamento ao que está estabelecido nos tratados internacionais de direitos humanos os quais o país recepcionou (CUNHA JÚNIOR, 2008). O STF firmou entendimento neste sentido, qual seja, de que os tratados internacionais sobre direitos humanos devidamente ratificados e internalizados na ordem jurídica brasileira, porém não submetidos ao processo legislativo estipulado pelo novel artigo 5º, § 3º da Constituição federal<sup>9</sup>, possuem posição hierárquica suprallegal, isto é, estão abaixo da Constituição e acima da lei. Esse status normativo paralisa a eficácia de toda a legislação infraconstitucional conflitante, bem como impede que o Estado afronte as disposições dos citados tratados com a edição de novas leis.

A Constituição federal não é mais o único referencial de controle das leis ordinárias, assim se pronunciou o ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE nº. 466.343/SP. Este complementou, afirmando que

sua internacionalização – dos Tratados Internacionais – no ordenamento jurídico, por meio de procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. (BRASIL, 2016d).

Isto quer dizer que norma infraconstitucional, anterior ou posterior à promulgação de tais tratados, que seja incompatível, não mais terá eficácia jurídica. No mesmo sentido, Grinover, Gomes e Scarance (2009, p. 71) afirmam que

Todas as garantias processuais penais da Convenção Americana integram, hoje, o sistema constitucional brasileiro, tendo o mesmo nível hierárquico das normas inscritas na Lei Maior. Isto quer dizer que as garantias constitucionais e as da Convenção Americana se integram e se complementam; e, na

---

<sup>9</sup> Art. 5º: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

hipótese de ser uma mais ampla que a outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais.

O mesmo entendimento é aplicável ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Ademais, insta frisar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, em seu Parecer Consultivo nº. 07/86, que a Convenção Americana de Direitos Humanos é autoaplicável, ou seja, não há necessidade de edição de lei ou ato administrativo para a aplicação desta no direito interno (GONÇALVES, 2016). Contudo, ainda há no ordenamento jurídico brasileiro resistência e contrariedade ao cumprimento das audiências de custódia, sendo um dos motivos a ausência de previsão legal, como lecionam Lopes Jr. e Paiva (2014b) em evidente “enclausuramento normativo”. Além do mais, Paiva (2018, p. 76) esclarece que

os direitos e garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos não podem ficar, sob pena de ineficácia e enfraquecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, condicionadas à correspondência normativa no Direito interno de cada país.

Entretanto, a lei nº. 11.403/2011 trouxe inúmeras inovações no tocante à prisão, permitindo que durante a *persecutio criminis* o indiciado responda em liberdade, evitando assim a sua segregação. Esta nova lei levou em conta o princípio da humanização e da não culpabilidade, bem como da vigência e do cabimento da liberdade provisória em detrimento da prisão.

A prisão deve ser sempre a exceção e a liberdade, a regra em um Estado Democrático de Direito, visando assegurar os direitos e garantias individuais. Neste sentido, Giacomolli (2015, p. 12) comenta que o “direito processual penal deveria atuar como limite democrático, indispensável à busca da contenção do poder punitivo, e não à sua instrumentalização.” Isto posto, em iniciativa extremamente importante, o Conselho Nacional de Justiça definiu diretrizes mínimas para a realização das audiências de custódia por meio da Resolução nº. 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe que

Art. 1º: [...] toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (BRASIL, 2016c).

O referido instituto processual é considerado uma hipótese de acesso à jurisdição penal, por meio da qual se busca, também, fazer valer a regra do princípio da excepcionalidade, segundo o qual a prisão cautelar deve ser tratada como *ultima ratio*, ou seja, como a última punição atribuível ao caso. Lopes Jr. (2016, p. 817) afirma que

A excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a *ultima ratio* do sistema, reservadas para casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam.

A efetivação e internalização da audiência de custódia, como já mencionado, vem ao encontro do respeito à dignidade da pessoa humana, humanização da pena e adequação do direito pátrio aos direitos internacionais da humanidade. Sendo assim, diante do agora exposto, temos fundamentos legais internacionais para que a audiência de custódia seja implementada no Brasil, bem como a Resolução nº. 213 do CNJ, a qual disciplina esta garantia legal, este importante mecanismo de cidadania, a se efetivar.

### 3.4 A READEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL ÀS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

Juntamente com o Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição federal de 1988, ressalta-se também o princípio da dignidade humana como sendo um valor supremo que deve irradiar a todas as legislações e ao ordenamento jurídico como um todo. Em torno do referido princípio gravitam os direitos fundamentais e muitos outros subprincípios que devem nortear o legislador infraconstitucional, bem como os operadores do direito.

No Brasil, com o advento da CRBF/1988, foi apresentada e manifestada de forma extraordinária a garantia aos direitos humanos. A referida Carta Constitucional constitui o documento da transição democrática e o consequente reconhecimento dos direitos humanos, sendo denominada Constituição cidadã (OLIVEIRA, 2010, p. 89).

O doutrinador Capez (2014, p. 22) leciona que o Estado Democrático de Direito visa garantir o respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais por meio do estabelecimento de uma proteção jurídica. Busca-se, pois, a igualdade entre os homens e objetiva-se promover e garantir uma sociedade livre e justa mediante a aplicação de normas que pretendam o pleno desenvolvimento de toda a sociedade. Caracteriza-se, ainda, pela prioridade social, proporcionando os necessários meios e oportunidades para o desenvolvimento de todos os indivíduos, não apenas por conta da mera formalidade das leis, mas sim pela adequação destas às necessidades individuais.

Canotilho (2003, p. 407) corrobora e sustenta que a primeira função dos direitos fundamentais, sobretudo de direitos, liberdades e garantias, é a defesa da pessoa humana e da dignidade desta perante os poderes do Estado e outros esquemas políticos coactivos. Dessa forma, no Estado Democrático de Direito, faz-se necessário uma Constituição que estabeleça as diretrizes gerais de proteção dos indivíduos contra agressões estatais e adote medidas para efetivar os direitos fundamentais que assegurados àqueles. De nada adianta assegurar a liberdade no texto legal e não adotar medidas para efetivar tal direito, seja na esfera da própria atuação, por intermédio das instituições policiais que devem estar preparadas para assegurar esta garantia fundamental individual, seja na atuação e adoção de políticas públicas que possam dar efetividade àquele direito de forma ampla.

Feita esta reflexão acerca do Estado Democrático de Direito, pois uma das premissas deste é a garantia dos direitos dos humanos, e a partir dela, ressaltamos também a compreensão de que o direito deve estar em constante atualização para acompanhar as mudanças e necessidades da sociedade. Do mesmo modo, a legislação deve se manter em vigor, efetiva para de pleno assegurar as garantias fundamentais e individuais dos cidadãos.

Embora o direito não seja o único instrumento responsável pela organização e harmonia da sociedade, manifesta-se como instrumento importante de controle social e pacificação. O relacionamento entre as pessoas está sujeito a conflitos, tornando necessário que o direito organize a sociedade, mantenha a funcionalidade desta e evite que ela se torne instintiva, sendo o próprio ser humano, por viver nesta, subordinado ao direito por ele criado (OLIVEIRA NETO, 2012).

Assim, quando houver desacordos na sociedade e conflitos humanos e estes não puderem ser resolvidos pelos demais ramos do direito, nascerá a legitimação do direito penal. Em outras palavras, o direito penal é o último instrumento, *ultima ratio*, a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas reprováveis, salientando que assim se recorrerá quando não for possível a aplicação de outro tipo de direito. Prado (2005, p. 522) afirma que

A pena- espécie de gênero sanção penal- encontra sua justificação no delito praticado e na necessidade de evitar a realização de novos delitos. Para tanto, é indispensável que seja justa, proporcional à gravidade do injusto e à culpabilidade de seu autor, além de necessária à manutenção da ordem social.

O direito penal pode ser considerado “uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por

meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem jurídica” (PRADO, 2005, p. 55). Ao tratar da função do direito penal, Bitencourt (2006) ensina que enquanto conjunto de normas e princípios, cuja finalidade é criminalizar condutas intoleráveis para a sociedade, visando a aplicação daquele a casos concretos, deve o legislador observar os princípios fundamentais, assumindo seu papel valorativo e essencialmente crítico.

Por ser um princípio supremo, a dignidade da pessoa humana também deve nortear o direito penal, pois é preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar. O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade, demonstrando, assim, a necessidade de implantar a moderação ao poder do castigo (FOUCAULT, 2001). Ressalta, ainda, Palazzo (1989, p. 18) que “a valoração constitucional do direito penal implica sua leitura não somente como instrumento limitador da liberdade, mas, também, como instrumento da liberdade individual contra agressões provenientes do Estado ou de particulares”. Lanfredi (2017, p. 134-135) narra:

A luta pela efetividade dos direitos humanos contra a arbitragem punitiva e a violência autoritária é uma forma de regular e minimizar as consequências das formas institucionais de intervenção estatal, medir seus aparatos repressivos. O programa de garantia é, acima de tudo, um modelo político-criminal que assume o papel de desenhar e reorientar uma determinada política de direito, ou melhor, uma política em favor dos direitos humanos. Trata-se, então, de um papel político-militante, uma práxis nesse sentido, comprometido com a adequada refundação democrática e garantista do Direito Penal. (LANFREDI, 2017, p. 134-135).

Neste sentido, impende destacar que o limite do direito penal de atuação deve ser sempre os direitos humanos, cuja reprimenda recaia tão somente nas condutas que infrinjam os valores mais relevantes para os indivíduos. A legitimidade do direito penal é alcançada por intermédio do garantismo em seu aspecto processual e penal, pautado nos pilares da justiça, igualdade e fraternidade, tornando-se, desse modo, ferramenta adequada para a garantia e proteção dos direitos humanos (AMARAL, 2011).

Roxin (2006, p. 170) assevera que “sob a égide de um Estado Democrático de Direito as normas jurídico-penais devem perseguir o objetivo de assegurar aos cidadãos uma coexistência pacífica e livre, através da garantia de seus direitos fundamentais”. A norma processual, por sua vez, tem a missão de tutelar direitos previstos na Constituição e nos tratados internacionais, juntamente à função de aplicação do direito penal.

Sobre processo, afirmou Passos (1998, p. 68) que este não é algo operado como simples meio, instrumento, mas sim um elemento que integra o próprio ser do Direito. A relação entre o direito material e o processo não é uma relação meio/fim, instrumental, ela é integrativa, orgânica e substancial. Marques (1998, p. 37) relata que o processo penal de um país o identifica como uma democracia ou como um Estado totalitário, senão vejamos:

o processo é instrumento de atuação estatal vinculado, quase sempre, às diretrizes políticas que plasam a estrutura do Estado. Impossível, por isso, subtrair a norma processual dos princípios que constituem a substância ética do Direito e a exteriorização de seus ideais de justiça. No processo penal, então, em que as formas processuais se destinam a garantir direitos imediatamente tutelados pela Constituição, das diretrizes políticas desta é que partem os postulados informadores da legislação e da sistematização doutrinária. Com razão afirmou Goldschmidt que a estrutura do processo penal de uma nação indica a força de seus elementos autoritários e liberais.

Neste seguimento, Giacomolli (2014, p. 12) afirma que uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é que este é um dos pilares sustentadores do processo penal humanitário. É baseado neste que far-se-á uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, há que se falar em processo penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o devido processo. Adverte Casara (2014, p. 9-10):

Não se pode esquecer que, ao menos no Estado Democrático de Direito, a função das ciências penais, e do processo penal em particular, é a de contenção do poder. O processo penal só se justifica como óbice e à opressão. O desafio é fazer com que sempre, e sempre, as ciências penais atuem como instrumento de democratização do sistema de justiça criminal.

No mesmo sentido, nos últimos anos, a legislação processual brasileira vem sofrendo alterações diante da necessidade de atualizações e conformação dos diversos institutos do quase centenário Código de Processo Penal (Lei nº. 3.689/1941) aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e da realidade vivida pela sociedade contemporânea. O direito, como já mencionado, deve sempre evoluir com a sociedade e não sofrer retrocessos, regulando o que não condiz mais com as realidades e necessidades das pessoas. A paz e harmonia da vida em sociedade devem prevalecer e o que não estiver em consenso será solucionado e sopesado pelo ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais têm previsão expressa no Texto Constitucional e, portanto, possuem o status de normas constitucionais, estando acima de outras leis.

Existe, também, a possibilidade de absorção de outros direitos e garantias não previstos na Carta constitucional, como ocorre com tratados internacionais que versam sobre as garantias fundamentais. O ordenamento jurídico brasileiro fez constar na Constituição federal de 1988, o artigo 5º, § 2º<sup>10</sup>, a possibilidade de serem acolhidos outros direitos e garantias não expressos na Carta Magna, embora decorrentes de regime, princípios ou tratados firmados pelo Brasil. Desse modo, há direitos humanos advindos, implicitamente, de tratados internacionais, a exemplo do princípio do duplo grau de jurisdição (o direito de recurso do réu contra uma decisão condenatória em primeiro grau), cuja fonte é a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Além disso, o artigo 5º, § 3º, incluído pela EC nº. 45/2004, dispõe que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos, quando “aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BONAVIDES, 2010, p. 683).<sup>11</sup> Por isso, caso tal hipótese ocorra, a norma referente ao direito reconhecido passa a ter status constitucional explícito.

Direitos humanos fundamentais não constituem um singelo lema, não figuram um emblema ou símbolo de uma nação ou de uma bandeira, não querem dizer algo transcendental ou metafísico. Constituem, em verdade, os mais absolutos, intocáveis e invioláveis direitos inerentes ao ser humano que vive em uma sociedade democrática, pluralista, harmônica, solidária, regrada, disciplinada e voltada ao bem comum e à constituição e pujança do Estado Democrático de Direito. Entretanto, Ferreira Filho (2015, p. 106) ressalta que a “afirmação dos direitos é vazia se não for acompanhada ou seguida pelo estabelecimento de garantias”, ficando este papel ao encargo da Constituição.

Diante da necessidade de mudança no ordenamento jurídico nacional, o qual não condiz mais com a realidade e necessidade dos brasileiros, torna-se imprescindível, neste contexto, a adequação e alteração do código, bem como a

---

<sup>10</sup> Art. 5º: § 2º “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

<sup>11</sup> Segundo Bonavides (2010, p. 683), nas hipóteses de grave violação desses direitos, há o deslocamento da competência para a Justiça Federal, em qualquer fase do inquérito ou processo, “com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”. Dispôs, também, que “o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

inclusão da audiência de custódia a este, sob a justificativa de uma necessária simetria do Brasil aos tratados e convenções por ele firmados. Ocorre que a implantação do instituto processual se tornou um marco de divergências sobre a previsão legal, forma de aplicabilidade e viabilidade deste.

Em 2011, o Projeto de Lei nº. 554 do Senado Federal, posteriormente convertido no Projeto de Lei nº. 6.620, de 2016, insere a audiência de custódia no cenário brasileiro, sob a motivação de que o Brasil é um dos únicos países da América Latina a não contemplar o direito da pronta apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judicial (ANDRADE, ALFLEN, 2018, p. 13).

Para Lopes Jr. e Paiva (2014b), o processo penal é o ramo do direito que mais se beneficia da normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, diante da possibilidade de ajustar-se a estes, prevendo valores e direitos mais humanitários e objetivando a dignidade da pessoa humana. Entre esta e demais finalidades, exemplificativamente, a partir da necessidade de reduzir o encarceramento em massa, surge a audiência de custódia ou audiência de apresentação, na qual a pessoa detida é apresentada ao juiz, ultrapassando neste encontro a chamada “fronteira do papel” estabelecida no artigo 306, § 1º, do CPPB<sup>12</sup>, que se satisfazia com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado (LOPES JR.; PAIVA, 2014b).

A justificativa maior da necessidade de alteração da legislação processual brasileira é a afronta e consequente violação aos direitos humanos, indo na contramão do que se busca atualmente, qual seja, um direito mais humanizado, no qual a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, inciso III, da CFRB ilumine e permeie todas as suas ações.

Deve, ainda, a todo o ser humano ser assegurado, desde o nascimento, condições mínimas necessárias para se tornar útil à humanidade e usufruir da melhor maneira desta vivência em sociedade. A esse conjunto de condições e possibilidades adquirido no processo histórico de civilização da humanidade, associado à capacidade natural de cada pessoa de se organizar socialmente, dá-se o nome de direitos humanos (SILVA, 2012, p. 218). Segundo Piovesan (2012), o filósofo e jurista

---

<sup>12</sup> Art. 306: “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. § 1º: Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública” (BRASIL, 1941).

Kant<sup>13</sup> exerceu grande influência nos fundamentos de diversas teorias sobre direitos, conforme nota-se:

Para Kant as pessoas, e em geral qualquer espécie racional, devem existir como fim em si mesmo e jamais como meio, a ser arbitrariamente usados para este ou aquele propósito. [...] Os seres racionais, ao revés, são chamados de pessoas, porque constituem um fim em si mesmo, tem um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomadas meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que possuem um valor intrínseco. Desse modo, trate a humanidade, na pessoa de cada ser, sempre como um fim mesmo, nunca como meio. A autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional. Lembra que a ideia de liberdade está intimamente conectada com a concepção de autonomia [...]. (PIOVESAN, 2012, p. 40).

Entretanto, como vimos, audiência de custódia, como é mais conhecida e denominada pela doutrina nacional, embora tenha finalidade louvável, é tema recente e divergente em âmbito jurídico, doutrinário e jurisprudencial brasileiro. Contudo, juristas, defensores, operadores do direito e todos os cidadãos brasileiros aspiram a um direito penal e processual penal equilibrado e antiautoritário que proteja os direitos humanos fundamentais de todos os seres humanos, reafirmando e resguardando o valor da dignidade da pessoa humana.

No cenário internacional, a audiência de custódia está prevista na Convenção Americana dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dos decretos nº. 678/1992 e 592/1992, respectivamente. Sem grandes esforços, para não dizer resistente, o Brasil vem se mostrando tímido em dar plena aplicabilidade a todos os termos da Convenção e do Pacto dos quais é signatário.

Nesse sentido, veremos que a implantação da audiência de custódia trata-se de uma readequação do processo penal brasileiro para alcançar a máxima efetividade dos direitos humanos, inserindo, assim, no ordenamento jurídico pátrio, por intermédio de resolução ou lei, a garantia de toda pessoa presa ser apresentada sem demora a um juiz competente. Esse, também, deve se ajustar aos tratados internacionais de direitos humanos, pois, como refere Paiva (2018, p. 48), “pouca ou nenhuma importância teria o direito internacional dos direitos humanos se cada país dispusesse de uma margem de apreciação a respeito da utilidade dos direitos e garantias veiculados nos Tratados a que – voluntariamente – aderiram”.

---

<sup>13</sup> Teoria da Moral de Immanuel Kant (KANT, 2004).

Nesse contexto, a audiência de custódia nada mais é do que uma garantia fundamental a partir das prisões, em especial a prisão em flagrante, que tem previsão legal nos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como na Resolução do CNJ, de 15 de dezembro de 2015, a qual autoriza a aplicação desse ato processual no país.

O doutrinador Zaffaroni (2001) conclui que o esforço de delinear um processo penal viável, justo e harmonioso é uma utopia, ainda mais em um país como o Brasil, onde se vivencia um contexto socioeconômico injusto. Para ele, dificilmente um controle social penal será justo, se se encontrar em um contexto de uma estrutura injusta. A preocupação, portanto, é escolher entre se tornar cúmplice e potencializador dessa violência ou embarcar na luta para reduzi-la.

Com o advento da lei nº. 12.403/2011, doutrinadores brasileiros esclarecem que houve uma constitucionalização no Código de Processo Penal, pois este foi trazido à aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da presunção de inocência, dentre outros. Desse modo, os referidos princípios asseveram que, para que haja a segregação de um indivíduo, devem estar presentes as condições que autorizem a referida segregação.

Em verdade, a implantação da audiência de custódia trata-se de uma readequação do processo penal para alcançar a máxima efetividade dos direitos humanos.

## 4 A EVOLUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PLANO INTERNO

Nesta seção, far-se-á uma análise da audiência de custódia no Brasil desde sua tímida e forçosa implantação até os dias de hoje, verificando as vantagens e, talvez, necessidades de aprimoramento daquela para ser efetiva ao que se propõe.

### 4.1 CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

Desde o surgimento da audiência de custódia no cenário jurídico brasileiro não faltaram divergências e contrapontos para a implantação desta, tanto de operadores do direito, juristas e doutrinadores quanto de legisladores. No cenário político, ressaltamos o deputado federal Eduardo Bolsonaro (Partido Social Cristão – PSC – SP), filho do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o qual propôs o projeto de lei que pretende anular a Resolução nº. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, a qual normatiza e implementa a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia pelo Poder Judiciário.

Para tanto, o deputado federal propôs o projeto de lei nº. 4.381/2016, o qual altera dispositivos do decreto-lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tornando obrigatória a conversão da prisão em flagrante em preventiva em casos específicos, extinguindo, assim, as audiências de custódia. Vejamos as alterações propostas:

Art. 310: [...] II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, ou se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [...] § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. [...] § 2º Para as providências de que trata este artigo, o juiz fundamentará sua decisão com base nas informações constantes no auto de prisão em flagrante, colhidas pela autoridade competente responsável pela sua lavratura, sendo que a apresentação do preso à autoridade judicial se dará, em sendo o caso, na respectiva audiência de instrução e julgamento. [...]

Art. 312: A prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [...] § 1º A prisão preventiva também será decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). [...] § 2º Será obrigatória a conversão de prisão em flagrante em preventiva, desde que

constatada qualquer das situações previstas nos incisos I a III do caput do art. 313 deste Código. (BRASIL, 2016a).

Conforme exposto, a proposta reside na alteração do inciso II do artigo 310 do CPPB, no qual há substituição da conjunção aditiva “e” pela conjunção alternativa “ou”, uma vez que a redação atual do referido artigo configura critérios subjetivos do julgador ao decretar a prisão preventiva, mesmo estando presentes os requisitos constantes do artigo 312 do CPPB, pois este decide se seriam adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, sob o ponto de vista do deputado, mesmo presentes os requisitos para a manutenção da restrição de liberdade, pode o juiz aplicar tão somente uma medida cautelar, ficando a sociedade novamente à mercê de criminosos. Segundo a redação apresentada na proposta de projeto de lei, ainda, ao estabelecer a alternância, impõe-se a decretação da prisão preventiva quando cumpridos os requisitos, possibilitando a utilização desta quando não se mostrarem adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão nos casos em que são inicialmente aplicadas.

Eduardo Bolsonaro também justifica o acréscimo do § 2º ao artigo 310 por este visar preservar a autenticidade e legalidade dos atos praticados por integrantes dos organismos policiais quando da realização de sua atividade laboral, os quais, no entendimento do político, foram totalmente desprezados pela Resolução nº. 213/2015. O deputado, igualmente, argumenta que a resolução teria vícios processuais, ao dispor sobre processo penal, e administrativos, uma vez que impõe tarefas a outras repartições não ligadas ao Judiciário.

A proposta é justificada, de acordo com o político, pelo fato de práticas reiteradas de atos criminosos gerarem sensação de impunidade, a qual acaba por estimular criminosos, apavorar cidadãos e acarretar um sentimento de impotência aos policiais, frente ao retrabalho diário ao qual estes estão submetidos. Neste sentido, as audiências de custódia estabelecem “uma inversão de valores e papéis, pois os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial” (BRASIL, 2016a). No mesmo documento, frisou que há inconstitucionalidade no ato normativo formalizado pelo CNJ:

CNJ está usurpando a competência legislativa do Congresso Nacional, inovando em institutos e procedimentos processuais não previstos em nosso ordenamento jurídico e que deveriam ser ministrados os remédios legislativos

e judiciais cabíveis, considerando as devidas proposições e searas de competência. (BRASIL, 2016a).

Por fim, arguiu que:

cumpre-nos observar que a operacionalização de tais procedimentos se pauta, mesmo que inconstitucionalmente, nas subjetividades existentes em nosso Código de Processo Penal, que submetem à apreciação do juiz as situações em que será cabível a decretação da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou mesmo da concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante delito. (BRASIL, 2016a).

Neste contexto, Eduardo Bolsonaro elenca que o projeto de sua autoria busca estabelecer,

de forma objetiva, as situações em que será obrigatória a decretação da prisão preventiva, principalmente quando da conversão de prisão em flagrante naquela modalidade, objeto das fatídicas audiências de custódia recentemente adotadas no Brasil. (BRASIL, 2016a).

Para ele, o CNJ não tem legitimidade para criar normas processuais penais. Ainda segundo o legislador, "o Código de Processo Penal já garante ao preso que, em 24 horas, um juiz será comunicado de sua prisão. A ONU [Organização das Nações Unidas] não pode ditar as regras que nós definimos aqui dentro" (SOUZA, 2019).

No mesmo entendimento, o deputado coronel Tadeu (Partido Social Liberal – PSL – SP) é desfavorável à implantação da audiência de custódia. Para ele o "CNJ extrapolou suas funções ao criar o mecanismo das audiências de custódia, o qual, para ele, tem o intuito de promover a liberação de presos" (SOUZA, 2019).

O relator do projeto, deputado Gurgel (PSL-RJ), disse que as audiências de custódia servem para evitar prisões:

Temos que ter condições logísticas para dar o tratamento que o marginal merecer. Se ele quiser se recuperar, temos que ter instituições que sejam capazes de recuperá-lo. Se ele quiser reincidir, nós temos que ter instituições para reprimir esse comportamento. (SOUZA, 2019).

Por outro lado, o deputado Paulo Teixeira (Partido dos Trabalhadores – PT – SP) defendeu a audiência de custódia como medida civilizatória, argumentando que

no Brasil, hoje, prende-se muito e prende-se mal, porque sucatearam as investigações. As audiências, então, servem também para peneirar as prisões, para evitar que a pessoa que não tenha envolvimento algum com o crime seja presa ilegalmente. É sim para evitar tortura. (SOUZA, 2019).

Por fim, o deputado Luiz Flávio Gomes (Partido Socialista Brasileiro – PSB – SP) sustentou a legalidade do ato do CNJ ao legislar sobre o tema. Gomes afirma não ser verdade que o Congresso não legislou sobre as audiências de custódia, pois "quando o Congresso validou o tratado que prevê o instituto das audiências de custódia, ele legislou sim e validou esse mecanismo" (SOUZA, 2019).

Na mesma esteira, após cinco anos de implantação da audiência de custódia no País, alguns políticos mantêm o entendimento da desnecessidade desta no ordenamento jurídico brasileiro. Cita-se o recente Projeto de Lei nº. 651/2019, de autoria do senador Marcio Bittar, do partido político MDB (Movimento Democrático Brasileiro), que prevê alteração no Código de Processo Penal, ao qual será acrescido do artigo 310-A, o qual expressa vedação da realização de audiência de custódia. Senão vejamos: “Art. 310-A: É vedada a realização de audiência de custódia. [...] Parágrafo único. O juiz pronunciar-se-á a respeito da prisão em flagrante de acordo com os procedimentos previstos no art. 310 deste Código” (BRASIL, 2019c).

Para o ilustre senador, com o fim das audiências de custódia, haverá a reposição da normalidade dos procedimentos, cumprindo os procedimentos já previstos no artigo 310, do Código Penal. Desta forma, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, caso estejam presentes os requisitos constantes no artigo 312 do Código Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 2016a).

O parlamentar salienta em suas justificativas que a desnecessidade das audiências de custódias é ainda mais evidente quando o Código Penal prevê que o juiz, ao verificar no auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do artigo 23 do decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação (BRASIL, 2016a).

Neste viés, para o senador, é razoável dizer que o fim das audiências de custódia fará parte do resgate da moralidade e da letra da lei. Para ele, “um país com índices de criminalidade que beiram ao absurdo, nada melhor do que garantir ao trabalho policial a autoridade e respeito devidos.” E, inclusive, frisa que “jamais haverá segurança pública sem o devido crédito policial” (BRASIL, 2016a). Ainda no mesmo entendimento, finalmente, o parlamentar considera que as audiências de custódia representam “uma infeliz e espúria invocação do processo penal, que na prática, são causadoras de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida a criminosos.” O senador continua, alegando que o “trabalho policial deve estar protegido e garantido em uma normalidade jurídica mínima. As audiências de custódia, hoje, são fatores de

profunda insegurança jurídica.” Assegura, também, que aquelas “somam-se às inúmeras falhas legais e brechas jurídicas que protegem bandidos” (BRASIL, 2016a).

Conforme demonstrado, o cenário político brasileiro é divergente e descrente quanto à implementação do instituto, a ponto de, ainda em 2019, ser proposto um projeto de lei tendente a abolir a audiência de custódia do ordenamento jurídico, desconsiderando as intenções dos políticos que à época assinaram os tratados internacionais que se referem ao assunto, bem como desprestigiando e anulando os valores, ideais e princípios da Constituição federal em vigor.

#### 4.2 INSERÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Passados mais de 20 anos da ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, como já referenciados e analisados no presente estudo – cujo lapso temporal evidenciou omissão e resistência à efetivação do instituto processual denominado de audiência de custódia –, foi em 2019, com o advento do popularmente conhecido Pacote Anticrime (Lei nº. 13.964/2019), que o instituto foi positivado juntamente com alterações importantes nas legislações penais e processuais penais.

Entrou em vigor, dia 23 de janeiro de 2020, a Lei nº. 13.964/2019 aprovada pelo Congresso e sancionada pelo presidente Jair Messias Bolsonaro. A proposta foi apresentada pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, e trechos do texto foram elaborados por uma comissão de juristas coordenada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes.

A referida lei foi denominada Pacote Anticrime pois seus pontos centrais foram o incisivo combate à corrupção e o enfrentamento ao crime organizado e à criminalidade violenta, todos envolvidos de grande clamor da sociedade brasileira nos últimos anos. Considerando o fato de um governante ter sofrido processo de impeachment, de ter havido processos escandalosos de corrupção, crimes violentos, além de massacres em presídios, esperava-se uma posição e ação mais concreta dos legisladores.

A audiência de custódia, desde o ano de 2015, com resolução do CNJ, passou a ser discutida, verificando-se sua legalidade, necessidade e efetividade no Brasil. Desde então, apesar de já ter se tornado uma obrigatoriedade a execução desta no Poder Judiciário, ainda era tema divergente quanto a sua aplicabilidade. Foi somente

em 2019, com a adoção da lei nº. 13.964/2019, que se deu nova redação aos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal, inserindo de vez o instituto na legislação processual penal brasileira. Diante da *Vacatio Legis*, a lei entrou em vigor apenas em 23 de janeiro de 2020, tornando-se um marco legislativo e sendo considerada, neste ponto, grande avanço a favor dos direitos humanos.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar duas ações de controle concentrado, já havia decidido pela constitucionalidade da audiência de custódia, bem como pela importância desta no combate às inconstitucionalidades encontradas no sistema prisional brasileiro. Para visualizarmos, transcreve-se um trecho da ementa do acórdão da medida cautelar na ADPF 347, julgada pelo Plenário do STF, sob relatoria do ministro Marco Aurélio:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (BRASIL, 2015).

Entretanto, carecia legislar a respeito. Neste viés, a chamada Lei Anticrime conferiu nova redação aos artigos 287 e 310 do CPPB, inserindo a previsão da realização da audiência de custódia. O primeiro refere que “se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia” (BRASIL, 1941).

Impende comentar que audiências de custódia não são limitadas à prisão em flagrante, estendendo-se a outros tipos de prisões cautelares. Abusos, também verificados naquelas, podem ocorrer em qualquer forma de prisão, desta maneira, a presença do detido facilita a análise da necessidade de manutenção da constrição pelo juiz. Destaca-se, também, a expressão imediatamente, devendo ser interpretada como sendo o prazo de 24 horas, assim como nas demais hipóteses do CPPB, a exemplo da comunicação da prisão em flagrante.

Também sofreu alteração o artigo 310, do Código de Processo Penal brasileiro, nos termos abaixo apresentados:

Art. 310: Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz **deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado**, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas **24 (vinte e quatro) horas** após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de **audiência de custódia** sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (BRASIL, 1941, grifos nossos).

Quanto ao prazo, manteve-se o limite de 24 horas para a realização do ato, conforme mencionado na ADPF 347 e adotado pela Resolução nº. 213/15 do CNJ. Esse prazo deve ser respeitado tanto na prisão em flagrante quanto naquela decorrente de mandado, conforme previsto pela nova redação do artigo 287 do CPPB.

Importa observar que o presidente da república vetou o § 1º do artigo 3º-B<sup>14</sup>, acrescido ao CPPB pela lei nº. 13.964/2019, justamente por entender que a vedação da sistemática da videoconferência pelo texto legal

[...] gera insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça [...]. (BRASIL, 2019b).

Como regra, a audiência de custódia deve ser presencial. Contudo, em se tratando de comarcas distantes, com um único juiz, ou de casos nos quais há perigo para a segurança, sendo as situações devidamente justificadas, a utilização da videoconferência pode ser a única forma de realização da audiência em prazo adequado. Porém, ainda é tema divergente e não definido.

Não obstante, antes mesmo de entrar vigor, a nova lei sofreu alterações, perdendo dois itens relevantes, quais sejam: o juiz de garantias e a suspensão da

---

<sup>14</sup> § 1º: “O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência” (BRASIL, 2019a).

ordem de soltura da pessoa presa que não for apresentada a um juiz em audiência de custódia em até 24 horas de sua prisão. Estas decisões foram proferidas pelo ministro do STF Luiz Fux, que passam agora a ter tempo indeterminado para serem analisadas sob o argumento de que precisam ser estudadas.

De forma resumida, destaca-se o que foi atingido pela decisão de Fux, ou seja, quais itens estão por hora suspensos até nova decisão: o juiz das garantias; o arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público; o impedimento do juiz que toma conhecimento das provas inadmissíveis; e a ilegalidade da prisão em flagrante sem a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas a partir da prisão.

Sobre esta decisão, Augusto de Arruda Botelho, advogado criminalista, um dos fundadores do IDDD (Instituto de Defesa do Direito à Defesa) e conselheiro da organização não governamental (ONG) *Human Rights Watch* e do *Innocence Project Brasil*, relatou ao repórter do jornal digital Ponte que a decisão do ministro Fux, do ponto de vista formal, tem mensagem muito ruim para o país. O jurista ainda pondera que

A gente vê um pacote de leis extremamente importantes, discutido em todas as casas, sancionado, que passa pelo crivo do chefe do Executivo e vem um ministro e, de forma monocrática, isoladamente, sozinho, com uma canetada barra uma série de leis. (STABILE, 2020).

Priscila Pâmela Santos, advogada associada ao IDDD e presidente da Comissão de Política Criminal e Penitenciária da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB-SP), na mesma reportagem veiculada pelo Ponte, avaliou a nova lei, relatando que:

o juiz tem a oportunidade de olhar para a pessoa que está sendo conduzida, avaliar a condição, falar com a pessoa, constatar a necessidade de sua prisão e a legalidade dela. Considerando que antes era uma recomendação do CNJ [Conselho Nacional de Justiça], vejo como fundamental virar lei. (STABILE, 2020).

Entretanto, segundo a matéria Com 'Canetada' do STF, Pacote Anticrime Passa a Valer Sem 'Juiz de Garantia', o entendimento do ministro Luiz Fux, o qual suspendeu por tempo indeterminado a eficácia do artigo 310, § 4º, do Código de Processo Penal, que prevê a liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, é de que a nova regra inserida no CPPB pelo Pacote Anticrime fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do País e dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. O parlamentar ainda relata que a suspensão visa evitar "prejuízos irreversíveis à operação do sistema de justiça criminal, inclusive de direitos

das defesas". Na decisão, o ministro considera que o Plenário da Corte poderá decidir o mérito e, se for o caso, fornecer "balizas interpretativas mais objetivas para as categorias normativas nele incluídas" (STABILE, 2020).

Embora existam divergências e pontos críticos trazidos pela nova lei, deve-se acentuar a positivação da audiência de custódia como uma importante medida, uma vez que trouxe o instituto processual para o texto legal, passo essencial para sua consolidação no arcabouço normativo pátrio, colocando ponto final na discussão sobre a legalidade do instituto.

#### 4.3 AVALIAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

Apesar de iniciada de forma tardia e tímida, a audiência de custódia no Brasil adveio de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, sendo inicialmente implantada pelo Conselho Nacional de Justiça com a Resolução nº. 213/2015. Posteriormente, esta foi confirmada pelo Poder Judiciário (ADPF nº. 347) e ratificada pelo Poder Legislativo com a lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), mesmo que ainda tenha alguns efeitos suspensos.

Pode-se dizer que, atualmente, a audiência de custódia é uma realidade no Brasil, pois o instituto está consolidado nas 27 unidades da Federação. No entanto, ainda há muitas críticas e divergências quanto à necessidade e finalidade das audiências, originadas talvez pelo atual momento que vive o Brasil, de altos índices de criminalidade, incidência de crimes brutais, escândalos de corrupção, casos que geram na população sentimento de revolta, desejo de prisão a qualquer custo, fato este que, caso não ocorra, gera uma comoção maior na população pelo sentimento de impunidade e descrédito do Poder Judiciário e das leis penais e processuais penais.

O Brasil é o terceiro país do mundo que mais encarcera pessoas, possuindo em sistema prisional com 600 mil presos (BORGES, 2018). Além do índice carcerário, é também uma das populações que mais mata no mundo. E neste viés surge o instituto processual tema do presente trabalho, que, na visão de leigos e pessoas de pouca formação, é mais um direito para o preso, mais um direito para o criminoso.

Entretanto, se analisarmos estatisticamente, no universo de 600 mil presos, 40% dos detentos (240 mil) são provisórios, ou seja, aqueles que ainda não receberam condenação definitiva. Considerando, ainda, que cada preso custa por ano 36 mil

reais ao Estado, o sistema penitenciário brasileiro consome 21,6 bilhões de reais todos os anos. Este dinheiro gasto com presos deixa de ser investido na educação e saúde da população, bem como em segurança, tecnologias, ciência, isto é, não são feitos investimentos no desenvolvimento do país e bem-estar de toda a população (BRASIL, 2016b).

Os estados que já implementaram a audiência de custódia verificaram que 50% das prisões preventivas são desnecessárias. O Conselho Nacional de Justiça estima que esta redução do número de pessoas presas antes de serem condenadas gerará uma economia anual de 4,3 bilhões de reais. Além disso, ao deixar de prender 120 mil dessas pessoas, evita-se a construção de 240 presídios, o que representa uma economia de 9,6 bilhões de reais (BRASIL, 2016b).

Audiências de custódia promovem racionalização do gasto público ao evitarem prisões ilegais ou desnecessárias, uma vez que o custo de manutenção de um preso é, segundo estimativas, de cerca de três mil reais por mês, enquanto a criação de cada nova vaga custaria cerca de 50 mil reais. Essa afirmação se reforça na evidência de que pelo menos 37% dos presos provisórios acabam soltos após decisão judicial, como já divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (BRASIL, 2016b).

Neste contexto a audiência de custódia formaliza o escopo de atender os ditames e pactos internacionais incorporados pelo Brasil sobre direitos humanos ao mesmo tempo em que, conseqüentemente, se torna uma alternativa a prisões desnecessárias, diminuindo, desta forma, a superlotação carcerária e os gastos provenientes da manutenção de presos provisórios lá custodiados.

Cumprir destacar que a superlotação e as péssimas condições de cumprimento de pena no Brasil, já que não se consegue efetivar na prática a separação de presos, culminam no fortalecimento de facções criminosas. Isso se dá porque acabam sendo enviadas pessoas envolvidas em crimes não violentos ao encontro desses grupos, fornecendo, assim, mão de obra barata ao crime organizado, que acaba persuadindo e ameaçando aquelas pessoas.

Desta forma, em tempos de crise nas unidades prisionais no Brasil, devido à superlotação nos presídios, aos maus-tratos à pessoa presa e, em alguns casos, às condenações injustas ou à aplicação de excesso de pena, também é necessário discorrer sobre o excesso de processos penais e a burocracia que mantém o preso encarcerado por delitos menos complexos. Torna-se essencial buscar alternativas para haver celeridade, justa punição e alternativas penais e para que não haja o

colapso penal no país e o descrédito por inteiro da justiça, garantindo-se, assim, o controle judicial.

Dentre as finalidades da audiência de custódia já referidas neste trabalho, frisamos, novamente, a de assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão por meio de apreciação mais adequada da prisão pelos servidores de segurança pública. Aquela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o direito desse ao contraditório e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O instituto também permite ao magistrado conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e tortura.

Conforme o Portal do CNJ, o qual atualiza dados e estatísticas sobre a audiência de custódia no país desde 2015 até 2020, ou seja, durante os cinco anos de implantação do instituto, foram realizadas 720.645 audiências de custódia. A partir destas foram decretadas 759 prisões domiciliares, 289.051 liberdades provisórias concedidas, 430.292 prisões preventivas e 40.461 relatos de tortura ou maus-tratos no momento da prisão pelas autoridades policiais (BRASIL, 2020). Os números constantes na Tabela 1, demonstram o crescente número de audiências de custódia no país com o passar dos anos, conforme foram se superando as dificuldades de materiais e recursos humanos, assim como as divergências e os preconceitos com esse instituto processual. Vejamos:

Tabela 1 – A evolução da audiência de custódia de 2015 a 2020 no Brasil.

| Ano  | Total de audiências de custódia | Prisão domiciliar | Liberdade concedida | Prisão preventiva | Relatos de tortura/maus-tratos |
|------|---------------------------------|-------------------|---------------------|-------------------|--------------------------------|
| 2015 | 2.175                           | -                 | 1.159               | 1.016             | 27                             |
| 2016 | 64.840                          | -                 | 26.993              | 37.847            | 4.333                          |
| 2017 | 140.125                         | -                 | 55.816              | 84.315            | 8.379                          |
| 2018 | 147.818                         | -                 | 68.795              | 106.023           | 8.210                          |
| 2019 | 220.787                         | 516               | 88.698              | 131.572           | 13.798                         |
| 2020 | 49.353                          | 229               | 21.179              | 27.942            | 4.439                          |

Fonte: BRASIL, 2020.

Resta evidente a consolidação e expansão das audiências de custódia em território nacional. Entretanto, há, ainda, muito que avançar, inclusive em nível legislativo. É salutar, porém, o esforço do Poder Judiciário para dar plena eficácia ao instituto.

Ressalta-se que estão sendo trabalhados novos projetos e novas perspectivas para que o instituto seja cada vez mais efetivo e aprimorado, como, por exemplo, o Programa Justiça Presente, parceria inédita entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que tem como objetivo enfrentar problemas estruturais no sistema prisional e socioeducativo do país (BRASIL, [201-]).

Do mesmo modo, foi implementado o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), concebido pelo Conselho Nacional de Justiça e desenvolvido com a finalidade de gerar (i) o registro das audiências de custódia e (ii) a produção das atas resultantes dessas (BRASIL, [201-]). A importância do SISTAC está na uniformidade do meio e na estruturação dos resultados advindos da rotina implementada nos estados, possibilitando, assim, o levantamento de dados consolidados e fidedignos do que é chamado de porta de entrada do sistema prisional brasileiro.

Em janeiro de 2020, foi realizada uma reunião em Brasília (DF) para traçar metas com consultores alocados pelo CNJ nas 27 unidades da Federação, realizando treinamentos, debates e avaliações com o intuito de fortalecer ainda mais o instituto. Ainda em janeiro de 2020, no dia 28, o Conselho Nacional de Justiça reuniu juízes de todas as regiões para discutir parâmetros nacionais para tomada de decisão judicial em audiências de custódia (TÔRRES, 2020).

Na mesma oportunidade, o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ (DMF), Luís Geraldo Lanfredi, manifestou-se, esclarecendo que “o apoio técnico para a construção de parâmetros busca ampliar

o protagonismo dos magistrados e garantir a independência judicial”. Lanfredi também pontuou que a iniciativa segue o exemplo de países como França, Espanha, Itália, Colômbia e Chile, os quais buscam qualificar a porta de entrada do sistema prisional e fortalecer os encaminhamentos de proteção social, com benefícios evidentes para a própria sociedade (TÔRRES, 2020).

Naquela ocasião, os magistrados debateram sobre significado, alcance, limites referenciais e etapas do processo decisório. Afirmou a juíza Andréa Brito, do Tribunal de Justiça do Acre, que

É extremamente valioso o levantamento dessa política pelo CNJ. As audiências de custódia, desde o início, foram um desafio, mas hoje estão claramente consolidadas, na medida em que percebemos uma soltura qualificada. Estamos tentando reafirmar neste espaço e, de modo claro, fornecer à magistratura de base ferramentas para que possa fazer encaminhamento de liberdade de maneira mais criteriosa e segura, com população percebendo a importância do desencarceramento com qualidade. (CNJ, 2020).

Ressalta-se, ainda, o entendimento de Almeida (2011, p. 10):

Inicialmente, é de se destacar que, com a edição da Lei nº 12.403/2011 surgiram críticas no sentido de que as alterações produzidas no Código de Processo Penal teriam como consequência imediata o aumento da impunidade e dos índices de criminalidade. Com o devido respeito da opinião de todos aqueles que são adeptos do radicalismo da repressão a todo custo e da supressão de garantias constitucionais conquistadas ao longo de décadas de lutas contra o arbítrio e abusos praticados contra o cidadão, ou que imaginam que somente o Direito ou leis penais e processuais penais rigorosas são capazes de reduzir o quadro dos altos índices de criminalidade no País, no atual momento histórico já não podemos mais pensar dessa forma. Primeiro, porque é sabido que o Direito reflete a realidade e absorve as experiências de uma determinada sociedade, todavia, somente atuando por meio do legislador em momento posterior às anomalias sociais e dificilmente se manifesta antecipando-se aos movimentos sociais através da criação de leis ou atualização do aparato legal de modo preventivo. A função de pacificação social do Direito e do Direito Penal, nesse contexto, muitas vezes é deficiente. Segundo, porque precisamos parar de acreditar que o Direito e as leis que compõem o seu arcabouço é o único mecanismo capaz de solucionar todos os males da sociedade em todas as áreas da atividade humana.

Além disso, Almeida (2011) destaca que os conflitos sociais e a criminalidade sempre existirão e, segundo sua compreensão, estes estão relacionados diretamente a aspectos históricos, culturais, sociológicos e econômicos – como o excesso de concentração de renda e a exclusão social –, sendo agravados no meio de uma sociedade globalizada e altamente tecnológica e, ainda, ao apego excessivo ao consumismo e aos padrões decorrentes deste modo de vida.

O autor ainda entende que o problema maior não é o excesso de presos, mas sim o excesso de processos penais e burocracia que mantêm o réu preso por delitos menos complexos. Deve haver a celeridade processual, a justa punição e

alternativas penais, bem como a colaboração de todos os operadores do direito, para que o processo penal termine no menor prazo possível ou que tenha duração razoável, como determina a Constituição federal. Desta forma, seriam presos menos réus, de forma mais eficaz e aplicando alternativas penais já no início do processo (ALMEIDA, 2011).

Conclui-se, a partir dessa avaliação de cinco anos, que o Brasil, mesmo que de forma tardia e sob muitos protestos, inseriu em seu ordenamento jurídico este instituto humanitário. É louvável todo esforço e empenho do Conselho Nacional de Justiça em dar plena eficácia e demonstrar a verdadeira importância à audiência de custódia. Sublinha-se, ainda, que cabe ao Estado aparelhar-se para assegurar as garantias dos cidadãos.

É importante trazer essas discussões para o meio acadêmico, para operadores do direito, juristas, legisladores e cidadãos brasileiros como um todo, uma vez que é por meio dessas discussões que se avança. Por vezes, também surgem muitas outras questões importantes, como a proteção social e racial, o combate à tortura e tantas outras situações importantes que necessitam de alinhamento jurídico e conscientização da nação para que de fato sejam mudadas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como problemática de investigação central a implantação da audiência de custódia no Brasil, analisando o atual cenário jurídico-político nacional. Ao longo do desenvolvimento do trabalho surgiu a necessidade de contextualizar que o País é um Estado Democrático de Direito que ratificou tratados internacionais sobre direitos humanitários, em 1992, que o Código de Processo Penal é octogenário e que legislações internacionais já possuem há décadas este instituto em seus ordenamentos jurídicos.

Desta forma, surgiram assuntos complementares necessários que, mesmo de forma breve, foram analisados. Ressalta-se que as audiências de custódia são um assunto ainda novo e divergente no Brasil, que motivam o surgimento de alterações na legislação e no posicionamento de juristas e políticos. Também cumpre destacar que há pouquíssimas obras e doutrinadores discorrendo sobre o assunto.

Apontou-se que a audiência de custódia adveio da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo decreto nº. 678/1992, e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo decreto nº. 592/1992. Ambos documentos foram ratificados pelo Brasil em 1992, quando deveria ter lhes sido dada eficácia jurídica supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, diante de entraves legislativos e desídia para normatizar o tema, o Conselho Nacional de Justiça, de forma visionária, reconheceu um potencial transformador no instituto processual penal denominado audiência de custódia. Viu-se esta como um instrumento necessário para a diminuição no número de prisões preventivas e o aumento representativo do uso das medidas cautelares diversas da prisão, sendo expedida, para tanto, a Resolução nº. 213/2015. Salientou-se que o tema já havia sido tratado de forma tímida em projetos de lei, em 2011, todavia, obstáculos e entraves foram encontrados, inclusive no que diz respeito à cultura jurídica autoritária e punitivista, a qual vem expressando grande resistência à constitucionalização do processo penal e ao fortalecimento do Estado de Direito.

Restou demonstrado que o referido instituto processual com viés humanitário passou a ser defendido pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual tem se empenhado para efetivá-lo verdadeiramente. A partir do entendimento do Conselho, as audiências propiciam um espaço de sensibilização e humanização inexistente em decisões de gabinete, pois com elas os criminosos descritos nos autos de flagrante se transformam

em seres humanos de carne e osso, cujas condições pessoais e sociais indicam carências e fragilidades que vão muito além de ofensas à ordem pública, sendo ultrapassada a barreira do papel.

Por meio da exposição sobre o direito internacional público e algumas legislações estrangeiras, as quais há décadas asseguram aos seus cidadãos este instituto processual, conseguiu-se depreender que o Brasil está agindo de maneira lenta e resistente a um direito humanitário – que tem granjeado contornos globalizados – e ao seu comprometimento com a ratificação dos tratados internacionais, aos quais deve dar eficácia no plano interno.

Ao trazermos a necessária adequação da legislação processual brasileira ao tema, apontou-se o Código Processual Penal brasileiro, octogenário, o qual precisa de adaptação e conformação com a realidade e a necessidade da sociedade contemporânea, além de, mais especificamente, com os tratados internacionais dos quais Brasil é signatário. A conceituação, as finalidades e os objetivos do instituto processual denominado audiência custódia foram expostos para que, a partir destes entendimentos, pudesse ser compreendido os motivos das discussões e divergências acerca do tema.

Foram trazidos e analisados os dados contidos no Portal do Conselho Nacional de Justiça de 2015 a 2020 e, baseando-se nesses, percebe-se que audiência de custódia é uma realidade no Brasil que possui significado importante ao que se propõe (BRASIL, 2016b). Entretanto, o cenário político demonstra-se ainda desfavorável, sendo propostos novos projetos de lei com o intuito de vetar o instituto no Brasil.

Referenciou-se também a lei denominada Pacote Anticrime, a qual positivou a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, esta está com alguns efeitos suspensos, em pontos tocantes às audiências, sendo sugerido pelo ministro Luiz Fux a análise da viabilidade de efetivação destas. Entretanto, o instituto segue sendo disciplinado pela Resolução nº. 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, expressando o empenho do Poder Judiciário em dar obrigatoriedade e plenitude de efeitos àquele.

Não obstante todos os problemas ilustrados ao longo deste trabalho, não se pode negar que a implantação das audiências de custódia no sistema prisional brasileiro representa um grande avanço civilizatório do processo penal pátrio e da luta pelo reconhecimento de direitos fundamentais garantidos pela Constituição e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Diante de todo o exposto, pôde-se verificar que não existem soluções simplórias e a mera instituição da audiência de custódia do preso com a autoridade judicial não tem o poder de afastar todas as mazelas que envolvem o encarceramento cautelar e os excessos decorrentes da atividade policial. Da mesma maneira, não será apenas com novas leis penais e processuais penais que o problema será solucionado, sendo imprescindível ir mais além, ir de encontro ao nascedouro do problema e olhar, também, para as desigualdades sociais e raciais e o combate à tortura, violência e corrupção, entre outros problemas vividos pela sociedade brasileira.

No traçar da linha do objetivo geral cuja pretensão demonstrativa veio por meio do conjunto de metodologias da observação direta e diversidade bibliográfica, restou demonstrada que a audiência de custódia desponta no Brasil como uma inovação jurídica criminal, ou seja, um novo instituto processual penal com o intuito de assegurar direito e garantias individuais fundamentais de todas as pessoas que forem detidas. Embora a passos curtos, a legislação vem avançando, copiando modelos internacionais; porém, entende-se que o instituto de forma isolada não atenderá a finalidade, pois a apresentação do preso à autoridade judicial é uma medida entre várias que precisam ser efetivadas, sob pena de mais pessoas ficarem presas desnecessariamente em um sistema carcerário que ceifa o psicológico e vidas humanas por ser um ambiente degradante e cruel.

Por fim, a reflexão que se quer transmitir é que há a necessidade da construção de uma ordem mundial mais justa, sem discriminação, que vise a harmonia e a paz social, sendo mais globalizada e principalmente voltada à proteção integral dos direitos humanos. Desta forma, os tratados e demais mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos adquirem extrema importância, devendo ocorrer a efetiva aplicação desses a todas as pessoas, sendo viabilizados avanços reais e consistentes na defesa dos direitos humanos e no exercício da cidadania em todo o mundo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 1. ed. 2. reimp. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. reimp. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. A Lei nº. 12.403/2011 e os princípios informadores das medidas de cautela no Código de Processo Penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, 1 set. 2011. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?20\\_link=revista\\_%20artigos\\_leitura&artigo\\_id=10196](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?20_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=10196). Acesso em: 20 jan. 2020.
- AMARAL, Cláudio do Prado. Da audiência de custódia em São Paulo. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 23, n. 269, p. 4-6, abr. 2015.
- AMARAL, Erika Babini Lapa do. Direito penal e direitos humanos: uma possível harmonização mediada pelo garantismo. **Revista da Faculdade de Direito de Caruaru**, Caruaru, v. 43, p. 1-16, 2011. Disponível em: <http://www.asces.edu.br/publicacoes/revistadireito/edicoes/2011-1/babini-novo.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2019.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia: comentários à Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: comentários a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigues. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro**. 2. ed. rev. atual e ampl. de acordo com a Resolução nº. 213 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- ANNONI, Danielle. **Direitos Humanos e acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Curitiba: Juruá, 2004.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO JÚNIOR, Vidal. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ASSIS, Jorge César de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de direito para a atividade das polícias militares e das forças armadas**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”**. Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril-v53-n211-p301>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BADARÓ, Gustavo. **Parecer na ação civil pública registrada sob o nº 8837-91.2014.4.01.3200**. 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas. São Paulo, 31 de julho de 2014. Disponível em: [http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2014/11/Parecer\\_AudienciaCustodia\\_Badaro.pdf?x2074](http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2014/11/Parecer_AudienciaCustodia_Badaro.pdf?x2074) 8. Acesso em: 10 set. 2011.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos: coisa de polícia**. Passo Fundo, RS: Berthier, 2003.

BALLESTEROS, Paula R. **Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas2/alternativas-penais-1/arquivos/audiencias-de-custodia-e-prevencao-a-tortura-analise-das-praticasinstitucionaise-recomendacoes-de-aprimoramento-1-correto.pdf>. Acesso em: 6 set. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso teoria do estado e ciência política**. 5. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BELTRAMELLI NETO, Sílvio. **Direitos humanos**. Salvador: Jus Podivm, 2014.

BILDER, Richard. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (ed.). **Guide to international human rights practice**. 2nd. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BIZ, Jéssica; PERLIN, Edson. Audiência de custódia: a importância da audiência de custódia. In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS, 5., 2017, Cascavel. **Anais [...]**. Cascavel: FAG, 2017.

Disponível em:

<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5953e518eaf3f.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** São Paulo: Letramento, 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.381, de 2016**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tornar obrigatória a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos casos que especifica, extinguindo as audiências de custódia. Brasília, DF: 16 fev. 2016a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1433264&filename=PL+4381/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1433264&filename=PL+4381/2016). Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 243, de 2013**. Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando a forma e os requisitos de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: 6 mar. 2013. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=566500>. Acesso em: 15 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Brasília, DF: CNJ, 2016b. 230 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**. Portal do CNJ, Brasília, DF, [201-].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas sobre audiências de custódia nacional**. Brasília, DF: fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 1, p. 2-13, 8 jan. 2016c. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 1992a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 28 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992b.

BRASIL. Decreto nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 16962, 4 out. 1983. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm). Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, p. 2391, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 667, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 5593, 3 jul. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D667.htm). Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e

acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, p. 9, 31 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, p. 1, 5 maio 2011a.

BRASIL. Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019a.

BRASIL. Presidência da República. Mensagem nº. 726, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, edição extra, 24 dez. 2019b.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. **Diário do Senado Federal:** Brasília, DF, 7 set. 2011b.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2019. Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a realização de audiências de custódia. **Diário do Senado Federal:** Brasília, DF, p. 286-291, 13 fev. 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5.240/SP, de 2015. Ação direta de inconstitucionalidade. Provimento conjunto 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Audiência de custódia. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico:** Brasília, DF, n. 18, 29 jan. 2016d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. **Diário da Justiça Eletrônico:** Brasília, DF, n. 102, 1 jun. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 466.343-1/SP. Relator Ministro Cezar Peluso. Data de Julgamento: 22 de novembro de 2006. **Diário da Justiça Eletrônico:** Brasília, DF, 4 jun. 2009a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 349.703-1/RS. Relator Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 3 de dezembro de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico:** Brasília, DF, n. 104, 4 jun. 2009b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 5 dez. 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. 2. reimp. Lisboa: Almedina, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2014. 1 v.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço: visualizados através do direito internacional, direito constitucional, direito penal e da história**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 1998.

CARVALHO, Letícia Duarte. A audiência de custódia como instrumento de concretização dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 178, 22 jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-audiencia-de-custodia-como-instrumento-de-concretizacao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 5 nov. 2019.

CASAL, Jesús María. Derecho a la libertad personal. *In*: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (coord.). **Convención Americana sobre derechos humanos: comentada**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2014. p. 180-206.

CASARA, Rubens R. R. **Prisão e liberdade**. São Paulo: Estúdio, 2014. (Coleção Para entender direito).

CAVALCANTE, Márcio. **Audiência de custódia**. Portal Dizer o Direito, 11 set. 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/audiencia-de-custodia.html>. Acesso em: 18 dez. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CNJ discute com juízes parâmetros nacionais para audiências de custódia. **Revista Consultor Jurídico**, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-30/cnj-discute-juizes-parametros-audiencias-custodia>. Acesso em: 29 jan. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORREIA JÚNIOR, Roberto Carlos Veríssimo. Realização da audiência de custódia como garantia da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 192, 1 jan. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/realizacao-da-audiencia-de-custodia-como-garantia-da-observancia-dos-principios-constitucionais-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CRUZ, Rogério Schietti. Audiências de custódia vão contribuir para a redução da tortura. **Revista Consultor Jurídico**, 11 jan. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-11/rogerio-schietti-cruz-audiencias-custodia-reducao-tortura>. Acesso em: 7 jan. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos e cidadania**. 12. ed. São Paulo: Moderna, 2014.

DE SOUZA, Pedro Miguel Lopes Ferreira Lourenço. **O direito penal e a defesa nacional**. Lisboa: Almedina, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Temas fundamentais de direito penal**. Coimbra: Coimbra, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**. O homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra, 1997.

DIAS, Reinaldo. **Ciência política**. São Paulo: Atlas, 2008.

ENGELMANN, Wilson. **Crítica ao positivismo jurídico**: princípios, regras e o conceito de direito. Porto Alegre: Fabris, 2001.

ESTEVES, Henrique Perez; FURTADO, Pedro Nirceu. Audiência de custódia: desafios para a sua implementação. **Portal Jus**, nov. 2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Convenção Europeia dos direitos do homem**. Roma: Council of Europe, 4 nov. 1950. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 12 set. 2019.

FARIA, Miguel José. **Direitos fundamentais e direitos do homem**. Lisboa: ISCPSI, 2015.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FERRAJOLI, Luigi *et al.* **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. 2. ed. rev. e ampl., com introdução e índices onomástico e analítico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Interpretação e estudos da Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1990.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FISCHER, Douglas. **Delinquência econômica e estado social e democrático de direito**: uma teoria à luz da constituição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição federal e o Pacto de San José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Rafaela Caldeira. Da audiência de custódia e seu impacto no processo penal brasileiro. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, n. 44, p. 39-55, jul./set. 2016.

GORCZESKI, Clovis (org.), **Direitos humanos**. t. 1. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES, Antônio Magalhães; SCARANCE, Antônio. **As nulidades no processo penal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 8, out./dez. 1994.

HERKENHOFF, João Baptista. **O direito processual e o resgate do humanismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 1997a.

HERKENHOFF, João Batista. **Direitos humanos**: a construção universal de uma utopia. Aparecida, SP: Santuário, 1997b.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

HOBBS, Thomas. **De Cive**: Philosophical Rudiments Concerning Government and Society. c1651. Disponível em: [http:// www.constitution.org/th/decive--.htm](http://www.constitution.org/th/decive--.htm). Acesso em: 20 set. 2017.

HOBBS, Thomas. **Do cidadão**. c1642. Tradução Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?** Tradução Peter Neumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

ISENSSE, Josef. **El derecho constitucional a la seguridad**: sobre los deberes de protección del Estado constitucional liberal. Tradução Juan Carlos Germignani e Teresa Manso Porto. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2014.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **El derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003a. (Colección Cuadernos Civitas).

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal**. Madrid: Civitas, 2003b. (Colección Cuadernos Civitas).

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. 3. ed. São Paulo: Nova Cultura, 1987.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'ana. **Juez de garantías y sistema penal**: (re)planteamientos sócio-criminológicos críticos para la (re)significación del los roles del poder judicial en Brasil. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

LAROUSSE CULTURAL. Dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Nova Cultural, 1992.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito administrativo da ordem pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la constitución**. Barcelona: Ariel, 1976.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, ano X, n. 60, jun./jul. 2014a.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, n. 17, p. 11-23, set./dez. 2014b. Disponível em: [http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=209](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209). Acesso em: 20 dez. 2019.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (parte 1). **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 fev. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodiaparte>. Acesso em: 10 set. 2019.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes de. **Processo penal no limite**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

LUCCA, Humberto André Rodrigues. **Direitos humanos**. Ijuí: Escrituras, 2005.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1998. 1 v.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 104, v. 960, out. 2015.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. rev. e atual. até a emenda constitucional 56, de 20.12.2007, 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELO, Raphael. **Audiência de custódia no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

- MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MENEZES, Anderson de. **Teoria geral do Estado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. t. IV. Coimbra: Coimbra, 1993.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria geral. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Canônes do Direito Administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n. 97, p. 5-52, jan./mar. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181819/000435101.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 mar. 2018.
- MOREIRA, Alexandre Mussoi. **A transformação do Estado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MÜLLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre**, Porto Alegre, ed. especial, out. 2000.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** Tradução Peter Neumann. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [20-?]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 19 dez. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Direitos humanos e aplicação da lei**. Manual de formação em direitos humanos para as forças policiais. Genebra: Alto comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2011.

NOVO, Benigno Nuñez. O direito internacional dos direitos humanos. Revista *Âmbito Jurídico*, ano XXI, n. 169, fev. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-direito-internacional-dos-direitos-humanos/> Acesso em: 13 dez. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2005.

OLIVEIRA NETO, Arthur Narciso. As medidas cautelares no processo penal – aplicação nos juizados especiais criminais. In: BALDEZ, Paulo de Oliveira Lanzelloti *et al.* **O novo regime jurídico das medidas cautelares no processo penal**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. p. 77-87. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/mecidas\\_cautelares\\_77.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/4/mecidas_cautelares_77.pdf). Acesso em: 10 jan. 2020.

OLIVEIRA, Gisele Souza de. **Audiência de custódia**: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de; SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direitos humanos e cidadania**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do direito administrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS - 1966. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. c1966. Portal Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>. Acesso em: 5 dez. 2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2018.

PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal: um estudo comparado**. Tradução Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

PASSOS, Calmon José Joaquim. **Direito, poder, justiça e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a constituição de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, n. 2, p. 79-100, 2004.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1989.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 5. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Constituição da República Portuguesa**. VII Revisão Constitucional 2005. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 20 ago. 2019.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº. 78, de 14 de fevereiro de 1987. Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de fevereiro de 1929. **Diário da República**: Lisboa, série I, n. 40, 17 fev. 1987.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral. Arts. 1º a 120. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri, SP: Manole, 2013.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. **Coleção Direito e Ciências Afins**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 6 v.

SANTIAGO, Emerson. Direito internacional público. **Portal Info Escola**, [2011?]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/direito-internacional-publico/>. Acesso em: 25 out. 2019.

SANTOS, Mauricio Cirino dos. A audiência de custódia e as funções institucionais do Ministério Público. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, ano 3, n. 4, p. 119-129, ago. 2016.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dimensões da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Wolfgang Ingo. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos Direitos Sociais num contexto de crise. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, n. 2, p. 121-168, 2004.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SERPA, José Hermílio Ribeiro. **A política, o estado, a constituição e os direitos fundamentais**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**: uma proposta constitucionalmente adequada. 2001. 267f. Dissertação (Mestrado em Direito e Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Nacional, 1960.

SOUZA, Murilo. **Parlamentares divergem sobre o fim das audiências de custódia**. Portal da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 9 jul. 2019.

STABILE, Arthur. **Com ‘canetada’ do STF, pacote anticrime passa a valer sem ‘juiz de garantia’**. Portal Ponte, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://ponte.org/com-canetada-do-stf-pacote-anticrime-passa-a-valer-sem-juiz-de-garantia/>. Acesso em: 19 jan. 2020.

STAZGER, Helmut. Der Einfluss der EMRK auf das deutsche Straf- und Strafprozessrecht-Grundlagen und wichtige Einzelprobleme. **Jura**, v. 31, p. 721-798, 2009.

TÔRRES, Iuri. **CNJ realiza encontro sobre audiências de custódia com magistrados**. Portal do CNJ, Brasília, DF, 30 jan. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 1. ed. Porto Alegre: Fabris, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília, DF: UnB, 2000.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Do ministério público e da polícia. Prevenção criminal e ação penal como execução de uma política criminal do ser humana**. Lisboa: Universidade Católica, 2013.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria geral do direito policial**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

VICENCIO, Cristian Arias. El control jurisdiccional de la detencion. **Revista de Estudios de la Justicia**, Santiago, Chile, n. 6, p. 225-253, 2005.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 1 v.